



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia Municipal da Cidade de Nampula:

Deliberação.

Anúncios Judiciais e Outros:

Acção Tecnológica, Limitada.

C.I.S. Pharma, Limitada.

Centurion – Consultoria & Desenvolvimento, Limitada.

Coplyline Mozambique, Limitada.

COTOP – Consultoria Técnica de Obras Públicas, Limitada.

Creativity – Serviços Criativos, Limitada.

Daouda Comercial, Limitada.

Dypest Auto, Limitada.

Eriny & Arvium Moçambique, S.A.

Frangipani Designs, Limitada.

Gaston Mozambique, S.A.

Lion Trading & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Login Delivery & Services, Limitada.

Lokus, Limitada.

MAS – Construções, Limitada.

MID-Mozambique Investment Development, S.A.

Oriental Group, Limitada.

Papelaria Moçambicana, Limitada.

Paramount Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pokete – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Recargas e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rhenus Logistics Mozambique, Limitada.

Socargas, Limitada.

WAC Bottle Store, Limitada.

Município da Cidade de Nampula

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 20/AMCN/2019

Aprovação do Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

A Assembleia Municipal da Cidade de Nampula, reunida em Plenário, na sua 1ª Sessão Extraordinária, no dia dez de Março do ano de dois mil e vinte, no Salão Nobre do Conselho Municipal, deliberou por Maioria Absoluta de votos dos seus membros, aprovar o Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 29, do Regimento da Assembleia Municipal da Cidade de Nampula, conjugado com alínea g) do artigo 47 da Lei n.º 6/2018, de 3 de Agosto.

As dúvidas na interpretação e aplicação da presente deliberação serão esclarecidas pela Mesa da Assembleia Municipal da Cidade de Nampula.

Nampula, 10 de Março de 2020. — O Presidente, *Tertuliano Juma*.

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

1 **Águas Residuais:** águas resultantes da actividade humana com origem na necessidade de transportar resíduos domésticos, comerciais, industriais e outros na utilização da água para fins higiénicos, recreativos e/ou resultantes de ocorrências de precipitação. Na presente Postura, o volume de águas residuais será calculado em função do consumo de abastecimento de água.

2 **Águas Residuais Domésticas:** águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo, sendo-lhes equiparadas:

- a) as águas residuais produzidas em estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem características que as tornem inócuas para o sistema público de saneamento e drenagem, bem como para o meio receptor e outros que a Entidade Gestora considere da mesma categoria;

- b) a mistura das águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais, designadas por águas residuais urbanas.
- 3 **Águas Residuais Industriais:** águas provenientes da actividade industrial ou similar que se caracterizem por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.
- 4 **Águas Residuais Pluviais** (ou simplesmente águas pluviais): águas provenientes da precipitação atmosférica, caracterizando-se por conterem geralmente menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica; consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.
- 5 **Aquífero:** formação ou grupo de formações geológicas portadoras e condutoras de águas subterrâneas.
- 6 **Câmara de Inspeção de Ramal de Ligação:** instalação, localizada na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação entre estes e os respectivos ramais de ligação. Devem ser localizados fora da edificação, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.
- 7 **Câmara de Visita:** elemento da rede destinado a facilitar a junção de colectores e o acesso aos mesmos para observação e operações de manutenção.
- 8 **Caudal:** volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia.
- 9 **Caudal Médio Diário:** o volume total de água residual recolhida ao longo de 1 (um) ano dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em m³/dia.
- 10 **Caudal Médio Horário:** volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em m³/hora.
- 11 **Colector:** componente da rede destinada a assegurar a condução do escoamento de águas residuais provenientes das edificações ou da via pública ao destino final adequado.
- 12 **Contaminação:** entende-se por contaminação a descarga de organismos patogénicos ou substâncias químicas em quantidades apreciáveis na rede de saneamento e drenagem e no meio receptor.
- 13 **Dispositivo de Infiltração ou Filtração no Solo:** infra-estrutura complementar associada à deposição final ou tratamento no solo associada à fossa séptica ou outra solução descentralizada de saneamento onde as águas residuais sofrem um processo de decantação.
- 14 **Drenagem:** é o acto de escoar as águas da superfície ou do subsolo, por meio de tubos, tuneis, canais, valas e fosso sendo possível recorrer a motores como apoio ao escoamento.
- 15 **Efluente:** águas residuais, águas ou outros líquidos tratados ou não que vão para um reservatório, bacia, planta de tratamento ou outros lugar qualquer.
- 16 **Estação de Transferência de Lamas Fecais:** é um tanque de armazenamento estanque utilizado para descarga de lamas fecais quando o transporte directo das mesmas para a Estação de Tratamento seja inviável, em função dos meios de transporte utilizados, ou se verifique oneroso em termos económicos.
- 17 **Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR):** infra-estrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Domésticas e/ou Industriais antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.
- 18 **Estação de Tratamento de Lamas Fecais:** infra-estrutura destinada ao tratamento de Lamas Fecais antes da sua deposição final ou valorização para usos apropriados.
- 19 **Gestão de Lamas Fecais:** conjunto de serviços que compreendem o armazenamento, recolha, transporte, tratamento e deposição final adequada das lamas fecais provenientes de opções tecnológicas de saneamento descentralizado, i.e., fossas sépticas e latrinas.
- 20 **Força Maior:** todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e actividade da Entidade Gestora que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações, tais como cataclismos, guerra, alterações à ordem pública, malfeitorias, actos de vandalismo, incêndio e greve.
- 21 **Fossa Séptica:** são instalações individuais ou colectivas de recepção e tratamento de águas residuais constituídas por um reservatório estanque onde as águas se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem tratamento físico por decantação e flotação e um tratamento biológico por digestão anaeróbica e que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar ou uma infra-estrutura de infiltração (poço absorvente, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração etc.), ou fossas sem saída de efluente.
- 22 **Instalação Precária:** entende-se por instalação precária, a que não oferece condições sanitárias adequadas ao meio urbano e ao utente.
- 23 **Lagoa de Estabilização:** são massas de água criadas pelo homem que realizam o tratamento de águas residuais utilizando processos que ocorrem na natureza; existem essencialmente três tipos de lagoas: lagoas anaeróbicas, lagoas facultativas, e lagoas aeróbicas ou de maturação. Trata-se de uma tecnologia de tratamento extensiva, caracterizada pelo reduzido ou nulo consumo de energia e pela necessidade de áreas extensas para implementação.
- 24 **Lamas Fecais:** é uma mistura de sólidos e líquidos, constituída maioritariamente por excreta e água em combinação com fracções menores de areia, metais, lixo e outros compostos químicos. As lamas fecais têm origem em tecnologias descentralizadas de saneamento (latrinas e fossas) e que não foram transportadas pela Rede Colectora. As lamas podem ser frescas ou parcialmente digeridas, viscosas ou semi-sólidas e resultam da colecta e armazenamento/tratamento de excreta ou águas residuais.
- 25 **Latrinas Melhoradas:**
- Completa: cova circular, quadrangular ou rectangular, revestida em blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta;
 - Simple: cova circular, quadrangular ou rectangular, sem revestimento de blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta.
- 26 **Medidor de Caudal:** dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água recolhida ou descarregada, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e, ainda, registar esses volumes.
- 27 **Norma de Descarga de Águas Residuais (ou norma de descarga):** conjunto de preceitos, onde se incluem VLE (Valores Limites de Emissão), a observar na descarga das águas residuais nas infra-estruturas do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Nampula ou no meio receptor.
- 28 **Parâmetro:** elemento importante a levar em conta, para avaliar uma situação ou compreender um fenómeno em detalhe.
- 29 **Poliuição:** degradação da qualidade natural da água em resultado da actividade humana.
- 30 **Infra-estruturas de pré-tratamento:** infra-estruturas usadas por utentes, sempre que se justificar, antes da descarga das respectivas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Nampula, destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária

através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, e à alteração da natureza da carga poluente.

31 **Ramal de Ligação:** componente da rede destinada a assegurar a condução das águas residuais prediais desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

32 **Receptor ou Meio Receptor:** curso ou massa de água onde é lançado o efluente final do sistema público de saneamento e drenagem. Nas condições previstas nesta Postura, esta definição é alargada ao solo.

33 **Rede Colectora:** tubagem e órgãos acessórios destinados a recolha e remoção de águas residuais.

34 **Resíduos:** substâncias, produtos ou matérias, qualquer que seja o estado em que se apresentam, cujo detentor pretenda ou seja legalmente obrigado a eliminar.

35 **Sarjeta:** câmara de recolha de águas pluviais, que se localiza nas bermas de rodovias.

36 **Sistema de Gato:** mecanismo de disposição de excreta no qual as fezes são enterradas.

37 **Sistema público de saneamento e drenagem ou simplesmente Sistema:** conjunto de infra-estruturas de saneamento e drenagem, e o serviço público de exploração e gestão das mesmas, relativamente aos quais se aplica a presente Postura.

38 **Sucção de Fossas e Latrinas:** entende-se por sucção todo o trabalho referente a extracção de lamas fecais de fossas sépticas e latrinas.

39 **Tarifa de Saneamento:** A tarifa é determinada pela aplicação ao volume de consumo de abastecimento de água do utilizador, no período objecto da facturação, de um coeficiente de custo definido em função dos encargos com a exploração do sistema público de recolha, transporte e tratamento de águas residuais e lamas fecais.

40 **Taxa de Ligação:** valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao sistema público de saneamento e drenagem predial, industrial ao sistema público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação.

41 **Tratamento Secundário:** corresponde à etapa biológica do tratamento, normalmente uma fase aeróbia (lamas activadas, leitos percoladores, filtros biológicos, lagoas arejadas). As eficiências de tratamento são significativas sendo possível atingir remoções de CBO de 90%.

42 **Utente:** qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Nampula, que a Entidade Gestora esteja obrigada a servir nos termos da PSD, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema.

43 **Vala de Drenagem:** canal que recebe e escoo águas pluviais.

44 **Valor Limite de Emissão (VLE):** valor expresso em concentração e/ou o nível de emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo.

45 **Derramamento:** entende-se por derramamento, o escoamento de águas residuais ou lamas fecais fora do sistema de transporte.

46 **Transbordo:** entende-se por transbordo, o extravasamento do conteúdo das latrinas e fossas sépticas.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

A presente Postura aplica-se ao território da Autarquia de Nampula.

ARTIGO 3

Objectivos

1. A presente Postura tem os seguintes objectivos:

- a) assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;

- b) fixar os requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas, industriais, águas pluviais e lamas fecais;
- c) assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Nampula, do meio ambiente e da saúde pública.
- d) determinar regras de gestão sanitária, ambientais e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- e) garantir o cadastro e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- f) fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;
- i) garantir o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.

ARTIGO 4

Níveis de serviços

1. São permitidos na área municipal servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com Rede Colectora, os seguintes níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas por ramal de ligação à Rede Colectora;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento centralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pela Conselho Autárquico de Nampula.

2. São permitidos na área autárquica servida por serviços descentralizados de saneamento, sem Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas à solução tecnológica de saneamento descentralizado, constituída por fossa séptica associada à infra-estrutura de infiltração ou filtração no solo, adequado ao nível freático existente, salvaguardando o acesso para sucção da fossa séptica;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento descentralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Autárquico de Nampula;
- c) Em assentamentos humanos informais, o nível de serviço mínimo admitido é a latrina melhorada: completa ou simples, associada a um sistema simplificado para a infiltração de águas usadas, desde que asseguradas as condições necessárias ao esvaziamento da mesma.

3. Com a escassez de espaços para construção de fossas individuais, serão permitidos a construção de fossas comuns ligadas a 5 famílias, com vários retretes individuais dimensionadas para o efeito.

4. Não são permitidos os seguintes sistemas de saneamento individuais:

- a) Latrinas tradicionais, com recurso a pneus e sem protecção;
- b) Utilização de sacos de plástico para recolha de excrementos, com deposição na fileira da recolha de resíduos sólidos urbanos;
- c) Fecalismo a céu aberto;
- d) Outras formas que atentem a saúde pública, tais como, o uso de baldes ou a forma de escavações.

ARTIGO 5

Entidade Gestora

1. A gestão, operação e manutenção do sistema de saneamento da Cidade de Nampula é da competência da Empresa Municipal de Saneamento de Nampula, abreviadamente designada EMUSANA, que é a instituição pública autárquica, tutelada pelo Conselho Autárquico de Nampula.

2. A EMUSANA pode estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utilizadores, nos termos da lei.

3. Pode o EMUSANA delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem a uma entidade privada, no todo ou em parte, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6

Princípios Orientadores da Entidade Gestora

O saneamento e drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

1. Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas;
2. Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade, qualidade e sustentabilidades dos serviços;
3. Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente;
4. Melhoria contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

ARTIGO 7

Obrigatoriedades

1. Qualquer propriedade dentro da Autarquia de Nampula deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com previsto no Artigo 4 desta postura.

2. São automaticamente obrigados à ligação ao colector, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colector com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 70 m do limite da propriedade.

3. As escolas, hospitais, mercados, restaurantes, fábricas, oficinas, postos de abastecimento de combustíveis, ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma rerete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários, nestas instalações deverão existir sanitários independentes para o pessoal de trabalho. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

4. Os asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, e outros lugares de acomodação deverão possuir, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios e lavatórios que forem necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

5. Todas as instalações públicas ou privadas, domésticas ou industriais, que não tenham acesso ao colector por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor.

6. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, Edifícios comerciais, Públicos e Industriais, quando as mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela Rede de Collectores, é obrigatório a instalação de um sistema de tratamento secundário.

7. Em caso de extravasão ou transbordo de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.

8. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cêrcea máxima não ultrapasse aos 10 metros de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominiais com ramais que variam de 125 a 160 milímetros de diâmetro.

9. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o artigo 50 da presente Postura.

ARTIGO 8

Direitos e deveres dos utentes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
- b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) À informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- d) À solicitação de vistorias;
- e) À reclamação sobre actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os utentes têm o dever de:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial, nem danificar qualquer das suas partes componentes ou que possam provocar entupimentos nos colectores;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- h) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- i) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado;
- j) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;
- l) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;

m) Informar a Entidade Gestora sobre a alteração do fim do uso e da titularidade do imóvel no prazo de 30 dias.

ARTIGO 9

Deveres da Entidade Gestora

Cabe à Entidade Gestora:

1. Assumir a responsabilidade da concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento e drenagem;
2. Tratar as águas residuais e reutilizar os derivados do processo de tratamento;
3. Elaborar e proceder à actualização periódica do plano director de saneamento e drenagem em articulação com o plano director de abastecimento de água e o plano director autárquico;
4. Promover a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de drenagem, estações de tratamento e instalações de descarga final;
5. Promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e desvalorização de lamas resultantes do tratamento de lamas fecais;
6. Proceder à drenagem das águas residuais e pluviais urbanas nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
7. Cumprir o plano director de saneamento e drenagem, os planos de investimentos e os programas de investimentos e, em sua conformidade, respeitar no planeamento, concepção e execução dos investimentos, respeitando as seguintes exigências:
 - a. A legislação e regulamentação em vigor;
 - b. Garantia da qualidade e a adopção de soluções técnicas e tecnológicas compatíveis com o desenvolvimento socio-económico da Autarquia de Nampula e a optimização dos custos dos investimentos;
 - c. A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional da Cidade e o seu desenvolvimento socioeconómico.
8. Suportar os encargos do funcionamento eficiente e efectivo, dos sistemas de saneamento e drenagem e manter a sua capacidade ajustada à evolução de número de utentes nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
9. Definir e executar programas de operação dos sistemas de saneamento e drenagem, manutenção dos equipamentos e conservação das instalações públicas, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;
10. Manter em bom estado de funcionamento e utilização os bens móveis e imóveis e proceder à sua substituição por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;
11. Proceder à inspecção periódica dos colectores e valas de drenagem de águas residuais e pluviais e proceder a manutenção preventiva, de modo a evitar o seu entupimento e assoreamento, respectivamente;
12. Fornecer, instalar e manter os ramais de ligação e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos sistemas de drenagem e saneamento;
13. Repor no estado em que se encontravam os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas;
14. Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações de saneamento e drenagem existentes na Cidade;
15. Emitir pareceres sobre os projectos de instalações de saneamento e dos sistemas de drenagem predial;
16. Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;
17. Fiscalizar os valores limites de emissão dos parâmetros característicos das águas residuais industriais para efeitos de descarga nos sistemas públicos de drenagem e saneamento, incluindo os colectores, valas e estação de tratamento e sua conformidade com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;
18. Respeitar os limites de qualidade de efluentes;
19. Estabelecer uma relação global saudável com os utentes de serviço, mantendo os princípios da prestação de serviço público;
20. Desenvolver e manter actualizados a base de dados dos utentes, incluindo a sua identificação, contacto, residência e historial na prestação de serviços;
21. Dispor de serviços de atendimento e apoio aos utentes, em horário adequado à resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento e drenagem em locais apropriados de acordo com a estrutura administrativa do Conselho Autárquico de Nampula;
22. Garantir a existência de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos na alínea anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandar terceiros para esse efeito, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
23. Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de saneamento e drenagem;
24. Promover boas práticas de higiene e saneamento e a utilização dos serviços de saneamento e drenagem disponíveis;
25. Promover e efectuar novas ligações a rede pública;
26. Promover a construção de instalações e tipologias melhoradas de saneamento;
27. Apoiar e promover o envolvimento do sector privado na gestão de lamas fecais, incluindo o seu licenciamento;
28. Garantir a fiabilidade dos serviços de saneamento e drenagem, através de funcionamento ininterrupto dos sistemas e serviços de atendimento aos utentes, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos de ocorrências não programadas, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e de Força Maior. Em qualquer dos casos acima mencionados os utentes serão, devidamente comunicados;
29. Providenciar informação e executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de saneamento e drenagem;
30. Dispor ao seu serviço de pessoal técnico e administrativo em número e qualificações adequados à boa execução do serviço público de saneamento e drenagem;
31. Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem;
32. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao sector;
33. Garantir a cobrança das taxas e tarifas em tempo útil;
34. Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de saneamento de águas residuais, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração, em condições de equilíbrio económico e financeiramente sustentáveis;
35. Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente postura, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável.

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de saneamento e drenagem

SECÇÃO I

Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem

ARTIGO 10

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento, drenagem e tratamento de águas residuais são propriedade do Conselho Autárquico de Nampula.

ARTIGO 11

Concepção dos sistemas

1. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.

2. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais.

3. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado, sempre que possível, o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

ARTIGO 12

Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

2. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à Entidade Gestora.

3. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da sua responsabilidade.

ARTIGO 13

Novos sistemas

1. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

2. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

3. Sempre que qualquer entidade se proponha a executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pelo Conselho Autárquico de Nampula.

ARTIGO 14

Extensão dos Sistemas Existentes

1. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento

e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

2. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto no no 5 do Artigo 7.

3. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CAN, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 15

Natureza dos materiais

1. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

2. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

ARTIGO 16

Admissão de águas residuais

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de saneamento e drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

ARTIGO 17

Águas Residuais Interditas nos Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem

1. Nos colectores municipais de saneamento e drenagem não podem ser descarregadas:

- a) Águas de circuitos de refrigeração sem tratamento;
- b) Águas residuais com temperatura de 45° C conforme o anexo 14 do Decreto 30/2003;
- c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- d) Águas residuais contendo substâncias tóxicas ou radioactivas líquidos, sólidos ou gases venenosos, em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem autárquicas;
- e) Águas residuais contendo gases nocivos ou com cheiro desagradável e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem autárquica;
- f) Lamas fecais, lamas de ETAR privadas e resíduos sólidos;

- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou por em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem autárquica, designadamente com pH inferior a 6 ou superior a 9;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, objectos cortantes, roupa, objectos perfurantes, entre outros;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0° C a 45° C;
- j) Objectos hospitalares que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores;
- k) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem, que contrarie a legislação em vigor e que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2. A admissão nos colectores autárquicos de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização da autarquia, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

ARTIGO 18

Parâmetros de Qualidade para Admissão de Águas Residuais Industriais

1. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos em conformidade com os VLE definidos no Anexo 14 do Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.
2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.
3. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.
4. A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa prevista nos números 2 e 3 deste artigo.

ARTIGO 19

Medição dos parâmetros de qualidade

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.
2. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.
3. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 20

Descargas acidentais

1. Os utentes, em geral, devem tomar todas as necessárias medidas para que não ocorram descargas acidentais que possam afectar o normal funcionamento do Sistema de Saneamento e Drenagem.
2. Os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre que se verificarem descargas acidentais, imediatamente.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

ARTIGO 21

Utentes industriais

1. Qualquer estabelecimento industrial que pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento de ligação ou descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em conformidade com o correspondente modelo.
2. Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:
 - a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais em relação ao ano anterior;
 - b) Nos estabelecimentos industriais em que se verificarem alterações do processo de fabrico ou da matéria prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
 - c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
 - d) Quando da alteração do utente industrial a qualquer título.
3. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

ARTIGO 22

Pré-tratamento

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis ao Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado de acordo com a legislação aplicável.
2. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente georeferenciadas.

ARTIGO 23

Verificação da qualidade de descarga das águas residuais industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

1. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite ou reconhecido pela Entidade Gestora.
2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.
3. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

5. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos.

ARTIGO 24

Casos de exploração agrícola, piscícola e pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem autárquica, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

ARTIGO 25

Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário

1. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

3. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO 26

Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal predial e o colector da rede de saneamento e drenagem.

2. Após a sua regular entrada em funcionamento, os ramais de ligação são propriedade do CAN.

ARTIGO 27

Instalação dos ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

2. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.

3. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 125 mm para edificações unifamiliares e 160 mm para as restantes.

4. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

5. Os ramais de ligação executados nos termos do nº 4 são propriedade exclusiva do CAN.

ARTIGO 28

Substituição ou renovação

1. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.

2. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.

3. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

ARTIGO 29

Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 60 metros da rede pública de saneamento e drenagem podem requerer a extensão desta.

2. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada.

3. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.

4. Nas situações previstas no número 1 e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.

5. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.

6. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CAN, após a sua regular entrada em funcionamento.

ARTIGO 30

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento e drenagem deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública, e directamente no caso das valas de drenagem.

ARTIGO 31

Câmara de Inspeção

1. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizadas preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial.

2. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3. Não deve existir nas câmaras de inspecção do ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de saneamento e drenagem através do sistema de saneamento e drenagem predial.

ARTIGO 32

Custos e Pagamento dos Ramais de Ligação

1. Para efeitos de cálculo dos custos dos ramais de ligação, a Entidade Gestora terá em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra, maquinaria e outras despesas administrativas.

2. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

3. A requerimento do interessado, em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, poderá ser autorizado o pagamento em prestações.

SECÇÃO III

Instalações Prediais de Saneamento e Drenagem

ARTIGO 33

Execução, conservação, reparação e renovação

1. Os sistemas de saneamento e drenagem predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2. Competem ao proprietário ou utente do edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento e drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3. Aos prédios e moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento e drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pelo CAN se não dispuserem de sistemas de saneamento e drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura.

4. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento e drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

ARTIGO 34

Ligação ao Sistema Público de Saneamento e Drenagem

1. Nenhum sistema de saneamento e drenagem poderá ser ligado ao sistema público de saneamento e drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2. Nas zonas cobertas pela rede de colectores, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pelo CAN depois de estar garantida a ligação ao sistema público de saneamento e drenagem.

3. As águas de origem pluvial descarregadas para a via pública provenientes de varandas, terraços, telhados ou outros serão encaminhados para a rede de águas pluviais por meio de caleiras, tubos de queda e caixas de ramal.

4. Em áreas não cobertas pelo sistema público de saneamento e drenagem, as águas pluviais são encaminhadas para a via pública, fora das zonas pedonais, com descarga nos lancis, grelhas de pavimento ou outros.

ARTIGO 35

Prevenção da Contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema público de saneamento e drenagem predial e qualquer sistema que possa permitir o refluxo de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. É interdita a contaminação das águas residuais com sistema de abastecimento de água.

ARTIGO 36

Lançamentos permitidos na Rede Colectora

1. Nos colectores de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais, desde que seja observado o disposto no artigo 17 da presente postura.

2. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.

3. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.

4. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta.

5. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas for de tal ordem que o colector de águas residuais não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 37

Caixas de retenção

1. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

2. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

3. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.

4. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os efluentes a tratar.

ARTIGO 38

Responsabilidades dos danos nas instalações prediais

1. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas.

2. A Entidade Gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

SECÇÃO IV

Fossas sépticas

ARTIGO 39

Condições de instalação de fossas sépticas

1. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede Colectora pública de saneamento e drenagem.

2. A implantação de fossas sépticas é autorizada quando contemplados com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, de acordo com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

4. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CAN, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

5. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.

6. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

ARTIGO 40

Características gerais da instalação

1. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.

2. A construção da fossa séptica deverá obedecer as seguintes características:

- a) Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm PVC;
- b) O fundo das fossas sépticas terá uma inclinação mínima de 0,5 metros no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza;
- c) O tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm PVC e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido;
- d) As fossas sépticas serão, pelo menos, bi-compartimentadas.

3. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.

4. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

5. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela Entidade Gestora para a futura ligação.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (Artigo 188 a 194 e Anexo 26 do Decreto 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

ARTIGO 41

Dispositivos de infiltração e filtração no solo

1. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00 m a 3,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

2. A fossa séptica deverá ser complementada com leito ou trincheira de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 1,00 m a 2,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

3. A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

4. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.

5. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados,

filtros de areia superficiais, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6. No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida a título excepcional a construção de fossas estanques.

SECÇÃO V

Latrinas melhoradas

ARTIGO 42

Condições de instalação de latrinas melhoradas

1. A instalação de latrina melhorada completa é autorizada em qualquer espaço físico em conformidade com o artigo 43 da presente postura.

2. A instalação de latrinas melhoradas simples apenas é autorizada quando for feita em solos consistentes (solos argilosos compactados ou de saibro).

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.

4. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos municípios que não tenham ligação domiciliar própria de água e comprovem a falta de capacidade financeira para a construção de fossas sépticas.

5. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer as especificações técnicas providenciadas pelo Conselho Autárquico de Nampula, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

ARTIGO 43

Características gerais da instalação

1. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção da latrina melhorada deverá obedecer as seguintes directrizes:

- a) Uma cova revestida com blocos de alvenaria;
- b) Laje em betão construída de modo a facilitar a limpeza da mesma;
- c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
- d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.
- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.

2. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.

3. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza.

SECÇÃO VI

Recolha, transporte, disposição e tratamento de lamas fecais

ARTIGO 44

Responsabilidade

1. Cabe à Entidade Gestora a provisão dos serviços de recolha, transporte, tratamento e destino final das lamas fecais.

2. Pode a Entidade Gestora delegar os serviços de sucção e transporte a operadores privados de gestão de lamas fecais, mediante o respectivo licenciamento.

3. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.

4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou através da subdelegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 45

Recolha e transporte de lamas fecais

1. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 1/3 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada.

2. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores, dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

3. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.

4. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais.

5. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação tenha sido dimensionada.

6. A Entidade Gestora poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.

7. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

SECÇÃO VII

Condições especiais

ARTIGO 46

Instalações Comunitárias de Saneamento

1. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados pelo CAN, a Entidade Gestora poderá autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.

2. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.

3. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade às comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

4. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

5. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

6. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominiais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPÍTULO IV

Condições de exploração dos sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

ARTIGO 47

Condições para ligação à Rede Pública

1. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo fornecido pela entidade gestora.

2. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela Entidade Gestora.

3. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 2 do Artigo 7, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

4. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e não habitada ou em vias de expropriação, ficam isentas da obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

5. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

6. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

7. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.

ARTIGO 48

Execução obrigatória

1. Ao proprietário que, depois de devidamente notificado pela Entidade Gestora, pessoalmente ou por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpra, sem a devida justificação, a obrigação imposta no n.º 2 do Artigo 7, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, ser-lhe-á aplicada uma sanção como previsto no Capítulo IX, da presente postura.

2. A Entidade Gestora poderá realizar a instalação devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva multa.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

ARTIGO 49

Princípios gerais

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem o Conselho Autárquico de Nampula fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora e após articulação com Autoridade Reguladora de Água (AURA), a tarifa de saneamento.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água

e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Autárquicas e respeitar os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador;
- e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam.

ARTIGO 50

Estrutura Tarifária

1. A tarifa de saneamento e drenagem corresponde a uma percentagem da tarifa de água e será cobrada pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água, mediante acordo de cobrança com o CAN.

2. A tarifa de saneamento e drenagem não será aplicada aos consumidores do escalão de consumo doméstico de tarifa social, conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

3. As tarifas são cobradas através de parcerias entre o Conselho Autárquico e entidades exploradoras de água, de acordo com a legislação moçambicana.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo a tarifa exclusiva de drenagem pode ser cobrada em separado com a tarifa do Saneamento recorrendo à inclusão em outras taxas Autárquicas.

5. Na fixação de tarifas, são atendíveis as seguintes situações especiais:

- a) Utentes industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pelos operadores dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
- b) Utentes industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
- c) Utentes industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por volume de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;

d) Utentes industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;

e) Operadores de serviços de transporte de resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora da Autarquia de Nampula, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

ARTIGO 51

Regras específicas

1. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem consignada em 100% a estes serviços, a Entidade Gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:

- a) Cadastro das infra-estruturas de saneamento, considerando o mapeamento e qualificação;
- b) Manutenção das infra-estruturas de saneamento, considerando a execução, renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
- c) Recolha e transporte de águas residuais da rede colectora pública de saneamento e drenagem;
- d) Apoio à recolha/contenção como forma de interface de saneamento;
- e) Esvaziamento, transporte e deposição de lamas fecais;
- f) Conservação, reparação e renovação da câmara de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- g) Central de chamadas para aceder aos serviços de saneamento e drenagem;
- h) Drenagem de águas pluviais;
- i) Devolução dos instrumentos regulatórios e consciencialização sobre serviços de saneamento;
- j) Outros serviços de saneamento e drenagem.

2. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Desobstrução de sistemas prediais e privados de saneamento;
- e) Esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas
- f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Autárquico;
- g) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- h) As demais tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

ARTIGO 52

Intervenções não Previamente Identificadas

Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO VI

Autorização e licenciamento

ARTIGO 53

Entidade Competente

A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida exclusivamente pelo Conselho Autárquico de Nampula, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos.

ARTIGO 54

Situações Sujeitas a Autorização e Licenciamento

1. São sujeitas à autorização os seguintes itens:
 - a) Ligação ao sistema público de saneamento e drenagem da Autarquia de Nampula;
 - b) Descarga industrial;
 - c) Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - d) Construção de Estações de Transferência Privadas ou de Estações Tratamento de Águas Residuais Privadas;
 - e) Prestação do serviço de Gestão de Lamas Fecais;
 - f) Prestação de serviço pelas entidades privadas na área de saneamento e drenagem;
 - g) Execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 55

Ligação a rede de colectores

1. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme previsto no Artigo , desta Postura.
2. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no artigo desta Postura.

ARTIGO 56

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

1. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.
2. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.
3. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:
 - a) Sempre que o utilizador registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
 - b) Sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

ARTIGO 57

Construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Privadas

- O proprietário que pretenda instalar uma Estação de Tratamento de Águas Residuais, deve requerer autorização, apresentando o projecto completo das instalações de tratamento, com observância das exigências conceptuais, especificamente:
- a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
 - b) Disposições construtivas;
 - c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
 - d) Eficiências de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
 - e) Caracterização do meio receptor final dos efluentes;
 - f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
 - g) Plano de registo e monitorização de efluentes.

ARTIGO 58

Gestão de lamas fecais

1. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente autorizada pela Entidade Gestora, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica.
2. As entidades que pretendam obter a autorização para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar a sua autorização à Entidade Gestora, devendo para tal apresentar a seguinte informação:
 - a) Alvará ou licença de actividade económica;
 - b) Lista de equipamentos e condições de operacionalidade;
 - c) Estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
 - d) Medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente.
3. A Autorização de prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão periódica da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com ou sem aviso prévio ao prestador de serviço.

ARTIGO 59

Conteúdo da autorização

1. A autorização de ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterá a seguinte informação, conforme aplicável:
 - a) Entidade requerente - identificação do seu titular, incluindo endereço e NUIT;
 - b) Licença ambiental;
 - c) Actividades;
 - d) Tipo de efluente, se doméstico ou industrial;
 - e) Tipo de equipamento a usar;
 - f) Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem;
 - g) O prazo da autorização.
2. Para além dos requisitos indicados no N° 1 do presente artigo, para a autorização (ver o equipamento no estaleiro)

ARTIGO 60

Revisão das autorizações

1. As autorizações são sujeitas à revisão anual.
2. A entidade que autoriza pode, oficiosamente ou a pedido do titular da autorização de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.
3. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.
4. Nas condições previstas nos números 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora propor a revogação da licença ou autorização, caso se justifique.

ARTIGO 61

Caducidade das Autorizações

- A autorização de utilização caduca no decurso do prazo para o qual foi concedida, podendo ser renovada, caso as condições permitam.

ARTIGO 62

Taxas devidas

1. No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem;
- b) Taxa de autorização de actividade de gestão de lamas fecais;
- c) Taxa de utilização de ETAR pública;
- d) Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem;
- e) Taxa de colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas;
- f) Taxa de autorização de instalação de ETAR privada;
- g) Taxa de aprovação de projectos;
- h) Taxa pelo fornecimento de plantas topográficas;
- i) Taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema saneamento e drenagem;
- j) Taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos;
- k) Taxa de autorização de sanitários móveis;
- l) Outras taxas que venham a ser aprovadas pela Assembleia Autárquica.

ARTIGO 63

Taxa de ligação à Rede Pública

A taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução.

ARTIGO 64

Taxa de autorização de actividade de gestão de lamas fecais

A Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais é calculada em função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos e recursos humanos disponíveis para estes serviços.

ARTIGO 65

Taxa de Utilização de ETARs Públicas

A Taxa de utilização de ETARs públicas é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

ARTIGO 66

Taxa por Colocação de Placas de Travessia Uso Privado nas Valas de Drenagem

A Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem será em função da área coberta.

ARTIGO 67

Taxa de colocação de Aquedutos ou Passagens Hidráulicas

Será devida uma taxa pela colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas, em função da área ocupada.

ARTIGO 68

Taxa de Autorização de Instalação de ETAR Privada

A taxa de Autorização de instalação de uma ETAR privada será em função da sua eficiência.

ARTIGO 69

Taxa de aprovação de projectos

A taxa de aprovação de projectos refere-se aos projectos de sistemas individuais, industriais e prediais de saneamento e drenagem até a sua ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

ARTIGO 70

Taxa pelo fornecimento de Plantas Topográficas

A taxa pelo fornecimento de plantas topográficas refere-se à informação sobre o traçado de rede de saneamento e drenagem para constar da planta topográfica.

ARTIGO 71

Taxa pelo fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento e Drenagem

A taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é fixada em função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

ARTIGO 72

Taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos fixos

A taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos fixos é calculada em função da sua dimensão, localização e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO 73

Taxa de autorização de sanitários móveis

A taxa de autorização de sanitários móveis é calculada em função da sua localização, tempo e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO 74

Actualização e destino dos valores das taxas e multas

1. Os valores das taxas e multas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.
2. Os valores das multas terão o seguinte destino:
 - a) 50% consignadas aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das multas sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento da Entidade Gestora;
 - b) 50% consignadas a melhoria de serviços não inclusos no Artigo 51 de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo a reparação dos danos causados pela infracção aos sistemas de saneamento e drenagem.
3. A metade das multas previstas no número anterior cabe a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:
 - a) 20% para o actuante da transgressão;
 - b) 5% para o Director de Água e Saneamento;
 - c) 10% para o executivo;
 - d) 3% para Chefe da Fiscalização;
 - e) 2% responsável de Contabilidade de Saneamento;
 - f) 10% para outro pessoal do sector.

ARTIGO 75

Isenções

Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, mediante requerimento devidamente fundamentado e provado, dirigido ao Presidente do Conselho Autárquico de Nampula, as instituições públicas, privadas, singulares ou colectivas.

CAPÍTULO VII

Processo de água residual e lamas industriais nos Sistemas Públicos de Saneamento e Drenagem

ARTIGO 76

Apresentação de Requerimento para Descargas e Ligação

1. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deverão de ser renovados até trinta dias antes da sua caducidade.

2. O não cumprimento reserva o direito à Entidade Gestora de proceder à obstrução de ramal de ligação, sem prejuízo de outras penalizações constantes na presente postura.

3. Os requerimentos de descarga e novas ligações ao sistema público de saneamento e drenagem deve ser dirigido à entidade gestora em modelo próprio a fornecer pela Entidade Gestora

ARTIGO 77

Apreciação e decisão

1. O deferimento do pedido de ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:

- a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- b) Câmara de retenção de areias;
- c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
- d) Tanque de regularização;
- e) Instalação de pré-tratamento;
- f) Instalação de tratamento;
- g) Medição de caudal.

2. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do n.º 1 deste artigo, deve o Uteente Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.

3. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 1 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção Inspectiva

ARTIGO 78

Inspeção

A inspeção é realizada pela entidade gestora representada pela fiscalização ou seus profissionais devidamente identificados.

ARTIGO 79

Fiscalização

1. A única entidade autorizada é a fiscalização adstrita à Entidade Gestora

2. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela Entidade Gestora.

3. A fiscalização tem a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da presente Postura e demais leis aplicáveis.

4. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CAN, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

5. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

ARTIGO 80

Tipos de Inspeção

1. A inspeção municipal pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CAN, devendo-se comunicar ao operador até 72 horas de antecedência;

b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

ARTIGO 81

Formas de actuação

1. Os inspectores autárquicos, quando em exercício de inspecção comunicarão a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, tendo a prerrogativa de:

- a) Ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente;
- b) Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos;
- c) Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida;
- d) Aplicar as sanções previstas nesta Postura com anuência da entidade licenciadora;
- e) Antes de abandonarem o local visitado, sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

ARTIGO 82

Colaboração nos actos de fiscalização

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação à presente Postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental.

CAPÍTULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO 83

Regime sancionatório

1. A violação do disposto na presente Postura constitui uma infracção punível com as multas indicadas nos artigos seguintes.
2. A negligência será punível.

ARTIGO 84

Regra geral

1. O valor da multa é calculado em função do dano causado pela infracção.
2. Considera-se infracção, a violação de qualquer norma prevista na presente Postura, dando lugar à correspondente multa.
3. No caso de reincidência o valor de multa a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
4. Nos casos de pequena gravidade, em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

ARTIGO 85

Infracções

Constitui infracção às normas da presente Postura:

1. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença;
2. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida, sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido e sem a presença do fiscal da entidade gestora;
3. O uso de latrinas tradicionais, sistema gato, fecalismo a céu aberto, micção em acácias, paredes e outros locais públicos;
4. Não permitir a passagem de água da fossa séptica para o colector municipal;
5. Consentir ou executar a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor, seja o infractor utilizador do prédio, independentemente da sua qualidade de locatário, proprietário ou usufrutuário, ou técnico responsável pela obra;
6. A alteração do projecto sem aprovação do Conselho Autárquico de Nampula;
7. A transgressão de normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais, pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial;
8. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro;
9. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos;
10. A descarga de substâncias ou materiais inadequados ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, nomeadamente:
 - a) Resíduos sólidos (pedras, entulhos, material de construção, garrafas, vidros, latas, plásticos, entre outros);
 - b) Lubrificantes, gorduras de cozinha, entre outros;
 - c) Material explosivo ou inflamável;
 - d) Material ácido;
 - e) Material radioactivo;
 - f) resíduos sanitários (material hospitalar);
 - g) ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
 - h) Qualquer substância ou produto sólido, líquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.
11. Não pagar as taxas devidas;
12. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções;
13. Deixar escorrer águas residuais para via pública;
14. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, do lençol freático, piscina ou outras águas para a via pública;
15. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água;
16. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água;
17. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes;
18. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial;
19. O derrame de águas residuais na via pública;

20. O transporte inadequado de lamas fecais.

21. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento.

ARTIGO 86

Sanções

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

1. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes;
2. O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro do CAN, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período seis meses a três anos;
3. Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;
4. Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo estado, o local da ligação e tapar as escavações executadas;
5. Sempre que da infracção cometida resultar em prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas, ou prejuízos de qualquer natureza ao CMB ou a terceiros, a multa a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados.

ARTIGO 87

Sanções por Riscos à Saúde Públicas

1. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública, o CAN deve notificar mediante parecer da Entidade Gestora para a reposição das condições de funcionamento ou de habitabilidade com prazos determinados.
2. Caso as condições persistam depois do prazo determinado no ponto anterior, o CAN reserva-se a aplicar as medidas administrativas previstas na lei.

ARTIGO 88

Gravidade das infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:
 - a) Os antecedentes do infractor;
 - b) O reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
 - c) A reincidência no cometimento da infracção num período de 1 ano;
 - d) A tentativa de suborno;
 - e) Os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;
 - f) Outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.
2. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.
3. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou

licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.

4. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou contaminação de um aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas.

5. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e o registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

- a) Alteração não autorizada dos projectos aprovados;
- b) Introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;
- c) Desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

ARTIGO 89

Cobranças

Recorrer-se-á a cobranças coercivas para as taxas e multas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor.

ARTIGO 90

Reclamações e recurso

1. A qualquer interessado assiste-lhe o direito de reclamar, junto da Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão que esta lhe tenha causado, lesando os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta Postura.

2. A reclamação, por escrito, deve ser dirigida à Entidade Gestora, no prazo de cinco dias.

3. A reclamação será decidida no prazo de quinze dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação ao interessado.

4. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o CAN.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 91

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

1. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente Postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a Entidade Gestora nos termos do artigo 5 desta Postura.

2. O cadastro referido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

3. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no nº 2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo referido.

4. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob pena de aplicação das sanções fixadas no artigo 86.

5. A Entidade Gestora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO 92

Regularização de ligações

1. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos são obrigadas a ligar-se num prazo máximo de 90 dias. A ligação ao colector, de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes.

2. As instalações Industriais, não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), privada, têm o prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes.

ARTIGO 93

Revogação

São revogadas todas as disposições da Postura Autárquica respeitantes ao saneamento e drenagem que contrariem a presente Postura.

ARTIGO 94

Entrada em vigor

Esta Postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ARTIGO 95

Anexos

Constituem parte integrante da presente postura os seguintes anexos:

1. Padrões Gerais de descarga de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores;
2. Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor;
3. Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública;
4. Modelo de Solicitação de Autorização de ETAR Privada;
5. Modelo de Solicitação de Autorização de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública;
6. Tabela das Taxas;
7. Tabela das multas.

Nampula, 10 de Março de 2020. — O Presidente, *Paulo Vahanle*.

ANEXO I

PADRÕES DE EMISSÃO DE EFLUENTES LÍQUIDOS PELAS INDÚSTRIA

Anexo 14, do Decreto-Lei n.º 30/2003

Produção do Alumínio

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO (Demanda Química de Oxigénio)	150	
Sólidos Suspensos totais	50	*
Flúor	20	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ} \text{C}$	
Alumínio	0,2	
Mercúrio	3,5	*
Óleos e Gorduras	10	*
Cloro Livre	20	*

Industria Cervejeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO ₅ (Demanda Biológica de Oxigénio)	30	*
DQO	80	
SST (Sólidos Suspensos Totais)	15	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH ₄)	10	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ} \text{C}$	

Industria de Cimentos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
Aumento de temperatura	$\leq 3^{\circ} \text{C}$	
Sólidos Suspensos Totais	50	*

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Mineração e Produção de Carvão

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	35-50	*
Óleos e Gorduras	10	
Mercurio	3.5	*

Produção de coque

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	*
Cianeto Total	0.2	*
Azoto Total	10	
Benzeno	0.05	*

Indústria de Laticínios

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-8	*
DBO ₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Azoto	Total = 10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	

Processos de Fundição de Materiais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Cobre	0.5	
Zinco	2	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Processamento de Vegetais e Frutos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO ₅	50	*
DQO	250	*
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	

Indústria Eletrónica (Produção de Aparelhos Eletrodomésticos e Similares)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO ₅	50	
SST (máximo)	50	
SST (media mensal)	20	
Fenol	10	
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	2	*
Azoto (NH ₃)	10	
Fosforo	5	
Fluor	20	
Arsénio	0.1	*
Cadmio	0.1	*
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Mercúrio	0.01	*
Níquel	0.5	
Chumbo	0.1	*
Estanho	2	
Hidro-clorocarbonos (total)	0.5	*
Tricloroetileno	0.5	*
Tricloroetano	0.5	*

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria de Vidro

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Chumbo	0.1	*

Processamento de Ferro e Aço

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	15	*
Óleos e gorduras	15	*
Fenol	0.02	*
Cianeto (Livre)	0.1	*
Cianeto (total)	1	*
Aumento de Temperatura	$\leq 3^{\circ}\text{C}$	*
Cromo	0.5	*
Mercurio	0.01	*
Chumbo	0.2	*
Ferro	<1	*
Zinco	2	*

Processamento de Carne

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	50	*
DQO	250	
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (Total)	10	
Fosforo	5	
E-Coliformes (Moléculas/100ml)	400	*

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Produção de Fertilizantes (Fosfatos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	8-9	
SST	15	*
Azoto (NH₄)	10	*
Fosforo (PO₄)	3	
Flúor (Fluoreto)	1	

Industria de Fertilizantes (Nitratos)

Parâmetro	Valor	MS
pH	6.9	*
Amónia (ureia)	0.6	*
Pesticidas (total)	<0.1	*
SST	50	*
Amónia livre (NH₄⁺)	0.1	*
Aumento de Temperatura	≤3°C	
Arsénio	0.5	
Total de Metais Tóxicos	5	

Indústria Petroquímica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO₅	20	
DQO	80	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto (Total)	10	
Temperatura	30 °C	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cobre	0.5	
Chumbo	0.1	*
Amónia	0.2	
Sulfureto	0.2	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria Farmacêutica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO ₅	30	*
DQO	150	
SST	30	*
Óleos e gordura	10	
Fenol	0.5	
Arsénio	0.1	*
Cadmio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Mercúrio	0.01	*

Refinaria de Petróleo

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	30	
DQO	150	*
SST	30	
Óleos e gorduras	10	*
Fenol	0.5	
Azoto	Total = 10	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	
Chumbo	0.1	*
Benzeno	0.05	
Sulfureto	1	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria Gráfica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6,5-10	*
DBO ₅	30	
DQO	150	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	
Aumento de Temperatura	≤ 3 °C	
Prata	0.5	
Cádmio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Cobre	0.5	
Ferro	0.5	
Chumbo	0.1	*

Industria de Papel e Polpa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DBO ₅	30	*
DQO	150	
SST	30	
Aditivos	ND	
Azoto	0.4 kg/t	
Fosforo	0.05 kg/t	

ND = Não detetáveis

Industria Açucareira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH ₄)	10	
Fósforo	2	
Aumento de Temperatura	≤ 3 °C	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria de Curtumes

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	*
DQO	250	*
SST	50	*
Óleos e gorduras	10	*
Azoto (NH₄)	10	
Fosforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	*
Cromo (Cr⁺⁶)	0.1	*
Cromo	0.5	*
Sulfureto	1	

Industria Têxtil

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Azoto (NH₄)	10	
Fósforo	2	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	<= 3 °C	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Níquel	0.5	
Zinco	2	
Sulfureto	1	

Central Termoelectrica

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Cloro	0.2	
Aumento de Temperatura	<=3°C	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	
Mercurio	1	
Zinco	1	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria de Óleos Vegetais

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	50	
DQO	250	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (Total)	10	
E-Coliformes (Moléculas/ 100ml)	400	
Aumento de Temperatura	<=3° C	
Arsénio	0.1	
Cromo (Cr ⁺⁶)	0.1	
Cromo	0.5	
Cobre	0.5	

Industria de Conservação e Preservação da Madeira

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DQO	150	
SST	50	
Óleos e gorduras	10	
Fenol	0.5	
Flúor	20	

Produção de Baterias para Veículos

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	28	
Óleos e Gorduras	10	
Ferro	0.20	
Cadmio	0.01	
Níquel	0.05	
Cobre	0.06	
Chumbo	0.01	
Cobalto	0.5	
Arsénio	0.1	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Industria Química Diversa

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
SST	50	
Cloretos	100	
Sulfatos	100	

Metalomecânica

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9.5	
SST	15	
Estrôncio ,	1.0	
Mercúrio	0.01	
Cobre	1.0	
Níquel	1.0	
Cromo	1.0	
Zinco	1.0	
Chumbo	0.01	
Cadmio	0.01	

Processamento de Minerais e Metalurgia

Parâmetro	Valor	MS
pH	5.5-9	
SST	15	
Cobre	<1	
Zinco	<1	
Níquel	<1	
Chumbo	<1	

Plásticos e Sintéticos Similares

Parâmetro	Valor	MS
DBO₅	20	
DQO	80	
SST	30	
Fenólicos	<0.5	
Zinco	<1.0	
Cromo	<10.0	
Óleos e gorduras	10	
Azoto (NH₄)	10	
Fluoretos (F)	<1.0	
Cobre	<0.05	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

Manufatura da Borracha

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	30	
SST	10	
Chumbo	<1.0	
Cromo	<1.0	
Zinco	<1.0.	

Sabões e Detergentes

Parâmetro	Valor	MS
pH	6-9	
DBO ₅	30	
DQO	80	
SST	<10	
Óleos e gorduras	<10	

Oficinas a Estações de Serviço

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	30	
DQO	80	
Óleos e gorduras	10	
Cromo (total)	10	
Fósforo (Zn)	2	
Aumento de Temperatura	<=3° C	

Processamento de Alimentos

Parâmetro	Valor	MS
DBO ₅	80	
SST	50	
Óleos e gorduras	15	

- As unidades são em mg/l, excepto pH
- Os parâmetros de maior significado (MS) são assinalados com (*). Aqueles parâmetros que normalmente são determinantes nas análises ambientais

ANEXO II

**PADRÕES GERAIS DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS
E INDÚSTRIAS NO MEIO RECEPTOR**

(Anexo 17, Decreto n.º 30/2003 de 1 de Julho – Regulamento dos Sistemas Públicos
de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais)

O presente anexo estabelece os padrões quantitativos e qualitativos a que deve obedecer a descarga de águas residuais domésticas no meio receptor.

E de notar que os parâmetros estabelecidos no presente Anexo obrigarão de futuro ao tratamento de águas residuais, o que em geral não se verifica à data de publicação do presente Regulamento. Assim, o prazo e as condições de aplicação para os sistemas existentes deverão ser objecto de instruções adicionais específicas a emanar por entidade competente.

A descarga de águas residuais domésticas e industriais no meio receptor deverão obedecer aos limites seguintes:

Parâmetro⁽¹⁾	Valor máximo admissível	Unidades	Observações
Cor	Diluição 1:20	Presença/ausência	
Cheiro	Diluição 1:20	Presença/ausência	
pH 25°C	6,0-9,0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35° ⁽²⁾	°C	Aumento no meio receptor
Carência Química De Oxigénio (CQO)	150,0	mg/l O ₂	
Sólidos Suspensos Totais (SST)	60,0	mg/l	
Fosforo total	10,0	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto total	15,0	mg/l	

⁽¹⁾Parâmetros mínimos a observar, a existência de unidades industriais que, directamente ou através da rede de drenagem, descarreguem efluentes no meio receptor poderá tomar necessária a monitorização e controlo de outros parâmetros que possam comprometer o cumprimento do estipulado no Artigo 172, cujos valores máximos admissíveis devem ser estabelecidos com base nas recomendações de organismos e instituições internacionalmente reconhecidas.

⁽²⁾De preferência será de limitar o aumento de temperatura no meio receptor a valores não excedendo de 3°C.

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

ANEXO III
TABELA DE TAXAS

Ord.	Descrição	(Meticais)
1	Desobstrução de ramais singulares	
1.1	Singular	1.300,00
1.2	Colectivos	4.000,00
1.3	Empresa	6.000,00
2	Limpeza de fossas sépticas	
2.1	Singular	2.000,00
2.2	Colectivos	5.000,00
2.3	Empresa	7.000,00
3	Novas ligações à rede pública de Saneamento e Drenagem	
3.1	Novas ligações até 6 metros	
3.1.1	Singulares até 6 metros em áreas não pavimentadas	5.000,00
3.1.2	Colectivos até 6 metros em áreas não pavimentadas	10.000,00
3.1.3	Empresa até 6 metros em áreas não pavimentadas	30.000,00
3.1.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 30% pela reposição do pavimento	
3.2	Por metro adicional	
3.2.1	Singular em áreas não pavimentadas	300,00
3.2.2	Colectivo em áreas não pavimentadas	500,00.
3.2.3	Empresa em áreas não pavimentadas	1.000,00.
3.2.4	Em áreas pavimentadas acréscimo de 25 % pela reposição do pavimento	3.000,00
4	Taxa anual de autorização de actividade de gestão de lamas fecais/industriais	
4.1	Operadores com capacidade de transporte até 1.000 litros;	5.000,00
4.2	Operadores com capacidade de transporte de 5.000 litros	10.000,00
4.3	Operadores com capacidade de transporte de 10.000litros	15.000,00
4.4	Operadores com capacidade de transporte acima de 10.000litros	20.000,00

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

5	Taxa de descarga por metro cúbico de lamas fecais nos pontos autorizados	
5.1	Volume não superiores a 1000 litros nas estações de transferência	200,00
5.2	Volume não superiores a 2000 litros nas estações de transferência	500,00
5.3	Na ETAR por cada 1000 litros	500,00
6	Taxa de Autorização de instalação de ETAR privada	
6.1	Até tratamento terciário	1.500,00
6.2	Até tratamento secundário	10.000,00
6.3	Até tratamento primário	25.000,00
7	Taxa de autorização para colocação de placas de atravessamento, aquedutos e passagens hidráulicas para uso privado nas valas de drenagem	
7.1	Placas de atravessamento	
7.1.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.1.2	Até 3.0 m de largura	3.260,00
7.1.3	Até 5.0 m de largura	6.520,00
7.2	Aquedutos e Passagens hidráulicas	
7.2.1	Até 1.0 m de largura	1.630,00
7.2.2	Até 3.0 m de largura	1.630,00
7.2.3	Até 5.0 m de largura	3.260,00
8	Taxa por aprovação de plantas topográficas	6.520,00
8.1	Utilizações domésticas de moradias singular	5.000,00
8.2	Utilizações domésticas colectivas	10.000,00
8.3	Utilizações empresariais	15.000,00
9	Taxa de avaliação de projectos	
9.1	Projecto de drenagem de águas pluviais	1.000,00
9.2	Projecto de drenagem de águas residuais	2.500,00
10	Taxa por fornecimento de informação de saneamento e drenagem	
10.1	Mapas da rede de drenagem de águas residuais por km ²	2.000,00

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

10.2	Mapas da rede de drenagem pluvial por km ²	2.000,00
10.3	Informação sobre os volumes e qualidade de água residual e pluvial	2.500,00
11	Taxa por autorização de construção de sanitários públicos e colectivos	
11.1	Nos mercados, paragens de transportes públicos e outros	4.500,00
12	Taxa de autorização, por colocação de sanitário móvel por unidade / dia	
12.1	Locais temporários para fins comerciais	1.000,00
12.2	Locais temporários para fins sociais	500,00

ANEXO IV
TABELA DE MULTAS

Ord.	Descrição	(Meticais)
1	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas pavimentadas	
1.1	Singular	8.000,00
1.2	Colectivo	15.000,00
1.3	Empresa	50.000,00
2	Por incumprimento de ligação a rede pública de saneamento e drenagem em áreas não pavimentadas	
2.1	Singular	7.600,00
2.2	Colectivo	14.250,00
2.3	Empresa	47.500,00
3	Por prestação clandestina de serviços de gestão de lamas fecais;	
3.1	Operadores com tanques até 2.000 litros	8.000,00
3.2	Operadores com tanques até 6.000 litros	12.000,00
3.3	Operadores com tanques até 10.000 litros	16.000,00
3.4	Operadores com tanques até 18.000 litros	20.000,00
4	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem até 500 litros	
4.1	Valas de drenagem a céu aberto	10.000,00
4.2	Colectores de drenagem	5.000,00
4.3	Rede de esgotos	3.000,00
4.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	2.000,00
5	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem acima de 500 litros	
5.1	Valas de drenagem a céu aberto	30.000,00
5.2	Colectores de drenagem	25.000,00
5.3	Rede de esgotos	21.500,00

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

5.4	Estação de Tratamento de Águas Residuais	15.000,00
6	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente até 500 litros	
6.1	zonas residenciais	20.000,00
6.2	Cursos de água	25.500,00
6.3	Na via pública	25.000,00
6.4	Terrenos baldios	15.000,00
6.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	10.000,00
7	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente acima de 500 litros	
7.1	Zonas residenciais	30.000,00
7.2	Cursos de água	50.000,00
7.3	Na via pública	50.000,00
7.4	Terrenos baldios	30.000,00
7.5	Locais de deposição de resíduos sólidos	16.000,00
8	Por instalação ilegal de ETAR privada	
8.1	Até tratamento terciário	20.000,00
8.2	Até tratamento secundário	30.000,00
8.3	Até tratamento primário	150.000,00
9	Por colocação ilegal de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem	
9.1	Até 1.0 m de largura	3.000,00
9.2	Até 3.0 m de largura	20.000,00
9.3	Até 5.0 m de largura	50.000,00
10	Por descarga de águas residuais acima dos VLE	
10.1	Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25.000,00
10.2	Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50.000,00
10.3	Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100.000,00
9.4	Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200.000,00

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

9.5	Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5.000,00
9.6	Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10.000,00
9.7	Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20.000,00
9.8	Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40.000,00
11	Por descarga de águas residuais e fluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	
11.1	Descargas até 10% acima do volume previsto	3.000,00
11.2	Descargas até 25% acima do volume previsto	5.000,00
11.3	Descargas até 50% acima do volume previsto	10.000,00
11.4	Descargas até 100% acima do volume previsto	15.000,00
12	Por obstrução da passagem de águas residuais	
12.1	Para o colector público	20.000,00
12.2	Para a vala de drenagem	15.000,00
13	Por descarga de água canalizada, fluvial, lençol freático ou piscina na via pública	
13.1	Singular	2.000,00
13.2	Colectivo	5.000,00
13.3	Empresa	10.000,00
13.4	Entidade gestora de abastecimento de água por descargas de volumes acima 5000 litros e fugas que permaneçam por mais de 24 horas	25.000,00
14	Por deposição de resíduos sólidos no sistema de saneamento e drenagem	
14.1	Resíduos sólidos domésticos	1.000,00
14.2	Resíduos sólidos comerciais	5.000,00
14.3	Resíduos sólidos de construção	30.000,00
14.4	Resíduos sólidos industriais	50.000,00
15	Por falta de manutenção do sistema individual de saneamento e drenagem	5.000,00
16	Por danificar qualquer elemento do sistema de saneamento e drenagem (50% do custo da sua reposição)	

Código de Postura de Saneamento e Drenagem da Cidade de Nampula

17	Por execução de Obras de Saneamento e Drenagem sem aprovação do projecto pelo CAN	
17.1	Ao técnico responsável de auto construção	5.000,00
17.2	Ao Proprietário em Obras de auto construção	10.000,00
17.3	Ao técnico responsável da empreitada	25.000,00
17.4	Ao proprietário da empreitada	45.000,00
18	Por ligação ilegal à rede pública de saneamento e drenagem	
18.1	Ao técnico responsável	75.000,00
18.2	Ao proprietário	150.000,00
19	Por alteração da ligação ao sistema de saneamento e drenagem sem autorização do CAN	
19.1	Ao técnico responsável	45.000,00
20.2	Ao proprietário	90.000,00
20	Por alteração do Projecto de Saneamento e Drenagem Predial sem autorização do CAN	
20.1	Ao técnico responsável	10.000,00
20.2	Ao proprietário	20.000,00
21	Por obstrução de informação relativa ao sistema de saneamento e drenagem à Entidade Gestora	
21.1	Ao técnico responsável	3.000,00
21.2	Ao proprietário	1.500,00
22	Por adulterar as medições de caudais e parâmetros de qualidade de água	
22.1	Industrial	10.000,00
22.2	Doméstico	5.000,00
23	Por construção de sanitários públicos sem a devida autorização	9.000,00
24	Por colocação de sanitários móveis sem a devida autorização	10.000,00
25	Por fecalismo a céu aberto, sistema gato, micção em acácias, paredes e outros locais públicos	500,00
26	Por uso de latrinas tradicionais	500,00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Acção Tecnológica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 31 de Julho de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101149161, uma entidade denominada Acção Tecnológica, Limitada.

Benjamim Florentina Jossefa Macucule, casado com Elsa Macucule, titular do Bilhete de Identidade n.º 110500195243J, válido até 7 de Julho de 2021, titular do NUIT 101966763, com domicílio no bairro de Ndlavela, quarteirão 2, casa n.º 302; e

Elsa Zixaxa Mabhaja Macucule, casada com Benjamim Macucule, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110500195229A, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, válido até 7 de Julho de 2021, titular do NUIT 104204856, residente no bairro de Ndlavela, quarteirão 2, casa n.º 302.

Celebram o presente contrato de sociedade que, pelo qual, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Acção Tecnológica, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Firma

A sociedade tem como firma Acção Tecnológica, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sede na província de Maputo, cidade da Matola, Avenida Samora Machel, n.º 3380, rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços no ramo informático, venda de serviços e produtos na área de informática, venda de telemóveis e seus acessórios, fotocópias e serviços de internet, consultoria de gestão empresarial e formação.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e já depositado, é de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais), representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de 18.750,00MT (dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais), correspondente a 75% do capital social, pertencente ao sócio Benjamim Florentina Jossefa Macucule;
- b) Uma quota no valor nominal de 6.250,00MT (seis mil duzentos e cinquenta meticais), correspondente a 25% do capital social, pertencente à sócia Elsa Zixaxa Mabhaja Macucule.

ARTIGO QUINTO

Forma de obrigar

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela intervenção do presidente do conselho de administração;
- b) Pela intervenção de um administrador, no âmbito das competências que lhe foram delegadas e se delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;
- c) Pela intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

Dois) Para a movimentação das contas bancárias, seriam exigidas as assinaturas dos sócios e/ou outros representantes devidamente autorizados pelo presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Secretário

A sociedade vai funcionar com um (a) secretário (a) designado pelo conselho de administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último, que deseja e nomeada Elsa Zixaxa Macucule, esta ocupar-se-á pelo secretariado.

ARTIGO SÉTIMO

Disposição transitória

Um) São desde já nomeados para o primeiro mandato de cinco anos três membros do conselho de administração, a seguir identificados:

- a) Conselho de administração: Benjamim Florentina Jossefa Macucule, que exercerá o cargo de presidente do conselho de administração;
- b) Elsa Zixaxa Mabhaja Macucule, que se ocupará do pelouro de secretariado, administração e finanças.

Dois) Os membros do conselho de administração nomeados no presente acto confirmam o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, a ordem da administração da sociedade.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

C.I.S. Pharma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por deliberação da assembleia geral extraordinária datada de vinte e sete de Julho de dois mil e vinte, da sociedade C.I.S. Pharma, Limitada, com sede em Maputo, na Rua da Guarda, n.º 231, rés-do-chão, bairro da Malhangalene, com NUEL 100377810, o sócio Paulo Fernando Nhaducue foi autorizado a dividir a sua quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais em duas quotas, uma no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais e outra no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais.

Pela mesma assembleia geral, o sócio Paulo Fernando Nhaducue cedeu a quota dividida no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social, com todos os direitos e obrigações que lhe são inerentes a favor de Ndolen Kiran Paulo Nhaducue.

De acordo com a cessão de quota acima deliberada, o artigo quinto dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, uma quota com o valor nominal de cento e quarenta e dois mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Fernando Nhaducue, e outra quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ndolen Kiram Paulo Nhaducue.

Maputo, 30 de Julho de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Centurion – Consultoria & Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 30 de Janeiro de 2020, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101281744, uma entidade denominada Centurion – Consultoria & Desenvolvimento, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Hipólito Célsio da Conceição Hamela, casado com Hercília Estrela Tombolane Hamela em regime de comunhão de bens, natural de Jangamo, província de Inhambane, residente em Maputo, bairro Polana Cimento B, na Rua da Alegria, n.º 51, segundo andar, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100299222M, emitido a 8 de Julho de 2010, na cidade de Maputo;

Hercília Estrela Tombolane Hamela, casada com Hipólito Célsio da Conceição Hamela em regime de comunhão de bens, natural de Maputo, província de Maputo, residente em Maputo, bairro Polana Cimento B, na Rua da Alegria, n.º 51, segundo andar, na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110103993848C, emitido a 31 de Agosto de 2015, na cidade de Maputo;

Gérsio Fernando da Conceição Hamela, solteiro, natural de Maputo, residente no

bairro Alto Maé, Avenida Momed Siad Barre, n.º 602, quinto andar, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100187443P, emitido a 30 de Abril de 2015, na cidade de Maputo;

Hipólito Célsio da Conceição Hamela Júnior, natural de Maputo, residente no bairro Polana Cimento B, na Rua da Alegria, n.º 51, segundo andar, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105755267I, emitido a 20 de Janeiro de 2016, na cidade de Maputo.

Que, pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Centurion – Consultoria & Desenvolvimento, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1919, primeiro andar esquerdo, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria, serviços e comércio com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais), dividido pelos sócios:

a) Hipólito Célsio da Conceição Hamela, com o valor de 4.000,00MT (quatro mil meticais), correspondente a 40% do capital social;

b) Hercília Estrela Tombolane Hamela, com o valor de 3.000,00MT (três mil meticais), correspondente a 30% do capital social;

c) Gérsio Fernando da Conceição Hamela, com 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais), correspondente a 15% do capital social; e

d) Hipólito Célsio da Conceição Hamela Júnior, com 1.500,00MT (mil e quinhentos meticais), correspondente a 15% do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem quiser e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Hipólito Célsio da Conceição Hamela como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito

a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinarmente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição dos lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inibição de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Copyline Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a vinte e um de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Nampula, sob o n.º 100911132, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Copyline Mozambique, Limitada, que, por deliberação da assembleia geral de dezoito de Julho de dois mil e vinte, se alteram os artigos quinto e sétimo

dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 40.000,00MT (quarenta mil meticais), correspondente à soma das quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Abdikadir Ali Adan;
- b) Uma quota no valor de 20.000,00MT (vinte mil meticais), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Abdilatif Mohamed Sedow, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, ficam a cargo do sócio Abdikadir Ali Adan, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador tem todos os poderes necessários de administração de negócios ou a sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção do administrador.

Nampula, 21 de Julho de 2020. — O Conservador Notário Superior, *Ilegível*.

COTOP – Consultoria Técnica de Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que, por acta de vinte e oito de Julho de dois mil e vinte, da sociedade COTOP – Consultoria Técnica de Obras Públicas, Limitada., com sede na cidade de Maputo, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob o número treze mil seiscentos e noventa e sete a folhas cento e cinquenta e um do Livro C, traço trinta e três, com a data de vinte e sete de Julho de Julho dois mil e um e que no livro E, traço cinquenta e seis, capital social de dezanove milhões, trezentos e cinco mil meticais.

Estavam presentes ambos os sócios, Jaime Alberto Schaefer Ferreira, GTT'S – Gestores, Técnico e Trabalhadores da COTOP, Limitada, Júlio Eduardo Zamith de Franco Carrilho e Marcelino Eugénio Zango, encontrando-se assim reunida a totalidade do capital social.

A assembleia foi especialmente convocada com a finalidade de deliberar sobre o consentimento da sociedade relativamente à proposta de cessação das quotas, pertencentes ao sócio GTT'S – Gestores, Técnico e Trabalhadores da COTOP, Limitada que cede na totalidade a sua quota para o sócio Marcelino Eugénio Zango.

Em consequência da cessação efectuada, é feita alteração à redacção do artigo quarto do estatuto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e dois mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota no valor de duzentos e três mil e quinhentos oitenta meticais, que representa vinte e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Eduardo Zamith de Franco Carrilho;
- b) Uma quota no valor de trezentos e oitenta e seis mil e cem meticais, que representa

cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Marcelino Eugénio Zango;

- c) Uma quota no valor de cento e doze mil trezentos e vinte meticais, que representa dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Alberto Schaefer Ferreira.

Está conforme.

Maputo, 31 de Julho de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Creativity – Serviços Criativos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a vinte e oito de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101358658, uma entidade legal supra constituída entre:

Alexandrina Milva Libério Nhantumbo Manjate, casada, natural da cidade de Maputo, moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 090102281717J, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Xai-Xai, a quatro de Dezembro de dois mil e dezoito; e

Vinicius Libério Mucavele, solteiro, natural de Xai-Xai, moçambicano, portador do Bilhete de Identidade n.º 090106756545N, emitido pelos Serviços de Identificação Civil da Cidade de Xai-Xai, a treze de Junho de dois mil e dezassete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Creativity – Serviços Criativos, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mahomed Siad Barre, número mil trezentos e dez, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Três) Por simples deliberação dos sócios, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo criar ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer

outra forma de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços:

- a) Serviços gráficos incluindo desenho, criação e edição gráfica;
- b) Produção e maquetização de impressos e não impressos;
- c) Prestação de serviços de tradução linguística;
- d) Prestação de serviços de consultoria;
- e) *Marketing* digital e tradicional;
- f) Importação e exportação de produtos relacionados com o objecto social.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que para o efeito esteja devidamente autorizada no termos da legislação em vigor e adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais (500.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Alexandrina Milva Libério Nhantumbo Manjate, com uma quota de trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Vinicius Libério Mucavele, com uma quota de cento e vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens de acordo com novos investimentos ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Alexandrina Milva Libério Nhantumbo Manjate, que fica desde já nomeada directora-geral com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Dois) Na ausência dela poderá nomear um representante para a representar em todos os actos.

Três) A directora-geral poderá conferir os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade por meio de credencial ou procuração caso for necessário.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 28 de Julho de 2020. — A Conservadora, *Ilegível*.

Daouda Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da assembleia geral extraordinária, datada de vinte do mês de Julho de dois mil e vinte, onde reuniu em assembleia geral a sociedade Daouda Comercial, Limitada, com sede na cidade de Maputo, com o capital social de 20.000,00MT (vinte mil meticais), matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100745534, onde foi deliberada por unanimidade a cedência de quota, saída do sócio Armando Ernesto Tivane, o qual era detentor de 5% (cinco por cento), correspondente a mil meticais do capital social e que cede a Maimouna Sow na sua totalidade, consequentemente a alteração dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte redacção:

.....

CAPÍTULO II

Do capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 19.000,00MT (dezanove mil meticais), correspondente a noventa e cinco por cento (95%) do capital social pertencente ao sócio Hamzatou Sow;
- b) Uma quota no valor nominal de 1.000,00MT (mil meticais), correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maimouna Sow.

Maputo, 20 de Julho de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Dypest Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a vinte de Abril de dois mil e vinte, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, se procedeu à cedência total de quotas na sociedade Dypest Auto, Limitada, matriculada sob o NUEL 100478978, sita no Distrito Urbano n.º 1, Avenida dos Acordos de Lusaka, n.º 18, bairro da Urbanização, cidade de Maputo, os senhores Raphael Masvaya com uma quota de 40.000,00MT, equivalente a 40% do capital social, e Shiellah Tambudzai Masvaya com uma quota de 30.000,00MT, equivalente a 30% do capital, respectivamente, cedem na totalidade suas quotas ao seu co-sócio Antony Tawanda Masvaya, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102048306B, natural de Mossurize, nascido a 15 de Outubro de 1981, solteiro, residente no bairro Polana Caniço, Rua 3654, n.º 392, cidade de Maputo, que fica com uma quota total no valor nominal de 100.000,00MT, equivalente a 100% do capital social e também deixam a sociedade e dão direito de preferência de permanência ao único sócio Antony Tawanda Masvaya. Em consequência desta cedência, é alterado integralmente o contrato de sociedade, o

qual passa a ter a seguinte nova redacção e altera integralmente da sociedade por quotas comercial para sociedade unipessoal:

ARTIGO PRIMEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é no valor de cem mil meticais (100.000,00MT), quota única:

- a) A referida quota no valor nominal de 100.000,00MT, equivalente a 100% do capital social, pertencente ao único sócio Antony Tawanda Masvaya;
- b) A administração da sociedade é conferida a um único sócio Antony Tawanda Masvaya.

ARTIGO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é conferida ao único sócio, Antony Tawanda Masvaya, sendo que é o único que terá competência para representação em juízo, e fora dele, activa e passivamente, bastando a sua assinatura ou de um gerente por si nomeado, validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gestão diária e todas actividades serão planificadas e coordenadas por um único sócio acima mencionado.

Três) De nenhum modo o sócio gerente irá obrigar a sociedade a actos e contractos nela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Quatro) O gerente poderá delegar seus poderes a qualquer pessoa ou entidade da sua confiança.

Está conforme.

Maputo, 20 de Abril de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Eriny & Arvium Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101359875, uma entidade denominada, Eriny & Arvium Moçambique, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Eriny & Arvium Moçambique, S.A. - doravante somente designada por a sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis. A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro da Central, Avenida Patrice Lumumba, casa n.º 1513, rés-do-chão, direito Maputo. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, mediante deliberação do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Segurança de locais estáticos;
- b) Segurança móvel;
- c) Protecção próxima;
- d) Equipas de cães de detecção de explosivos;
- e) Desminagem;
- f) Consultoria de segurança;
- g) Consultoria de risco empresarial;
- h) Segurança incorporada e gestores de HSSE;
- i) Projecção, instalação e manutenção de sistemas de seguranças;
- j) Protecção de média /Vips/empresas;
- k) Suporte de vida;
- l) Tecnologia de segurança;
- m) Infra-estrutura nacional critica;
- n) Trânsito de dinheiro;
- o) Gestão de segurança de portos e aeroportos;
- p) Formação certificada;
- q) Gestão de segurança; e
- r) Serviços de assessoria de risco e informação.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, mediante proposta aprovada em Assembleia Geral, e que esteja devidamente autorizada. Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá participar no

capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em dinheiro, é de 120.000.000,00MT (cento e vinte milhões de meticais), representado por 600.000 (seiscentos mil), acções, com o valor nominal de 200,00MT (duzentos meticais). As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração. As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante. Os accionistas terão direito de preferência de subscrição nos aumentos de capital social da sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO QUINTO

(Título de acções)

Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas. Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Fiscal Único.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição de acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações próprias, e realizar sobre as mesmas as operações que achar necessárias para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade

dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano dentro dos três (3) meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e o Fiscal Único para as vagas que nesses órgãos se verificarem; e
- Tratar de quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa, a pedido do Presidente do Conselho de Administração ou do Fiscal Único ou de accionistas detendo, pelo menos, 10 (dez) por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo seguinte, a Assembleia Geral deverá reunir-se em qualquer convocação quando estiverem presentes ou devidamente representados os accionistas detentores de 100% (cem por cento) do capital da sociedade.

Dois) Carecem de unanimidade as deliberações sobre as seguintes matérias:

- Alteração dos estatutos (incluindo aumento ou redução do capital social);
- Remuneração dos membros dos órgãos sociais e direcção-geral;
- Tratamento e distribuição de resultados em termos distintos do adiante previsto nos presentes estatutos; e
- Suprimentos dos accionistas (termos e condições).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um Secretário, eleitos pelos accionistas, por um período renovável de 3 (três) anos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente ou do secretário, servirá de Presidente da Mesa qualquer representante de um dos accionistas ou administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião em causa.

Três) Compete ao Presidente da Mesa convocar e presidir as reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Quatro) As actas das reuniões da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um Conselho de Administração composto por um mínimo de 3 (três) e um máximo de 7 (sete) administradores, eleitos pela Assembleia Geral, sendo um deles eleito presidente.

Dois) Cada um dos accionistas deverá indicar 1 (um) membro do Conselho de Administração.

Três) O mandato dos administradores é de 3 (três) anos, renováveis. Os Administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Quatro) Os administradores não serão remunerados e não terão de prestar caução. A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo senhor José Rui Pires Machai - que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade. O administrador tem pleno poder para nomear mandatário/s a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia Geral nele delegar, realizando todos os actos necessários à boa prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) O Conselho de Administração poderá atribuir poderes a um ou mais administradores

para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Três) O Conselho de Administração poderá, através de procuração, atribuir os seus poderes a um mandatário, consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo 420.º do Código Comercial.

Quatro) O Presidente do Conselho de Administração é também responsável pela promoção e execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal Único)

Um) A supervisão dos negócios da sociedade será da responsabilidade de um Fiscal Único.

Dois) O Fiscal Único será eleito pela Assembleia Geral e permanecerá empossado até à Assembleia Geral Ordinária Seguinte. O Fiscal Único estará dispensado de prestar caução.

SECÇÃO IV

Das contas da sociedade

CAPÍTULO IV

Das contas da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas da sociedade)

As contas da sociedade encerrarão com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à aprovação da Assembleia Geral Ordinária, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração e pelo Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Livros da sociedade)

Um) Os livros de contabilidade e estatutários serão mantidos na sede social, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão reflectir o correcto e verdadeiro estado das operações da sociedade, assim como reflectir todas as transacções que tenham lugar.

Três) O direito dos accionistas de examinar os livros e documentos relativos às operações da sociedade, será exercido dentro dos termos previstos na lei, de acordo com os artigos 167.º e 174.º do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da Assembleia Geral e depois de cumpridas todas e quaisquer responsabilidades financeiras da sociedade, pela seguinte ordem de prioridades:

a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento (5%) dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento (20%) do capital social;

b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Outras prioridades decididas pelo Conselho de Administração;

d) Dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do n.º 1 do artigo 238.º do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício à datada dissolução ou liquidação e deverão exercer os poderes gerais conforme disposto no artigo 239.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Interpretação)

Na interpretação das disposições dos presentes estatutos, aplicar-se-ão as mesmas definições das expressões – iniciadas com letra maiúscula – utilizadas para efeitos do acordo parassocial celebrado entre os accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique e.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

sociedade por quotas denominada Frangipani Designs, Limitada, constituída pela sócia Irene Bechane, solteira, maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100239040B, emitido aos 3 de Setembro de 15, pelo Arquivo de Identificação de Maputo e Nasser Sultane Bay, estado civil solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100031956B, emitido aos 23 de Março de 2017, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Frangipani Designs, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede na Avenida Salvador Allende n.º 93, em Maputo, Moçambique, podendo, por decisão dos sócios, ser transferida para qualquer outro local no território nacional, bem como estabelecer, manter, abrir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria, fiscalização, pesquisa e formação, no ramo de arquitectura, incluindo, mas não se limitando em:

- Elaboração e gestão de projectos de arquitectura e *design*;
- Consultoria de projectos e obras de arquitectura, planeamento e *design*;
- Desenvolvimento do projectos executivos;
- Fiscalização de obras;
- Design* de peças de mobiliário / objectos;
- Consultoria e gestão imobiliária;
- Reabilitação, requalificações e remodelações;
- Retro-fits* e *design* de interiores.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades comerciais ou industriais, mediante deliberação da assembleia geral ou por decisão unilateral da sócia única, neste último caso, desde de que a lei dispense quaisquer formalismos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e sua representação)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), dividido em 2 (duas) quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente

Frangipani Designs, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 8 de Junho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 101359603, uma

a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente à sócia Irene Bechane;

b) Uma quota no valor de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente Nasser Sultane Bay.

ARTIGO QUARTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações acessórias, suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas aos sócios, prestações acessórias nem suplementares, mas os mesmos poderão fazer à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixadas pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios Irene Bechane e Nasser Sultane Bay, que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contractos, bastando a assinatura de um deles.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para abertura de contas bancárias, bastando a assinatura de um deles.

Três) Os gerentes têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada, em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras, livranças, fianças ou quaisquer outros documentos, salvo se houver interesse directo da sociedade e/ou da maioria dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, termos em que o balanço e contas serão feitos com referência à trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Deduzidos os custos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação das reservas que sejam ou venham a ser legalmente exigidos por lei.

Três) Após a dedução acima referidas, todos os montantes que constituam Lucro efectivo, serão atribuídos pelos sócios, nos termos prescrito na legislação vigente e/ou conforme seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento escrito dos sócios, gozando do direito de preferência, em primeiro lugar os sócios e depois a sociedade.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta intenção ao(s) sócio(s) e a sociedade, indicando os termos e condições da cedência e a identificação do potencial cessionário.

Quatro) Caso o(s) restante(s) sócio(s) e a Sociedade não desejem exercer o direito de preferência que lhes é conferido nos termos do número dois, a quota poderá ser livremente cedida, nas mesmas condições em que foi oferecida à sociedade e demais sócios.

Cinco) A divisão e cessão de quotas que ocorra sem a observância do estabelecido no presente artigo e subsidiariamente ao que a lei determina é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, efectuar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Se a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outra providência judicial;
- c) Em caso de falência do sócio;
- d) Recusando-se o sócio que pretenda ceder a sua quota a efectuar tal cessão em relação ao sócio ou sócios que tenham demonstrado interesse na sua aquisição.

Dois) Com excepção do previsto na alínea a) do número anterior, a amortização será efectuada pelo valor nominal da quota a amortizar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante(s) do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa;

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Três) Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, respectivas alterações e demais legislação aplicável.

Maputo, 8 de Maio de 2020. — O(a) Técnico(a), *Ilegível*.

Gaston Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101359972, uma entidade denominada, Gaston Mozambique, S.A.

Pelo outorgante foi dito que, pelo presente contrato, os seus representados constituem uma sociedade anonima, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Gaston Mozambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade têm a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto consiste no comércio geral, reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com actividade mineira e entre outros serviços e actividades afins e permitidos por lei.

Dois) A sociedade, pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil metical), realizado em cem por cento, representado por 1000 (mil) acções, cada uma com o valor nominal de 100.00MT (cem meticais).

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de 1, 5, 10, 50, 100, 500, 1000 ou múltiplos de 1000 acções.

Três) As acções nominativas ou ao portador podem ser convertidas desde que seja efectuada a pedido e a custa do accionista ou mediante substituição dos títulos já existentes.

Quatro) Cada acção que for emitida deve ser expressamente atribuída a esta a sua categoria, nomeadamente, ordinária ou preferenciais e também deve indicar o número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações devem ser assinados por 2 (dois) administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo têm eficácia real.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO NONO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por Conselho de Administração composto por um mínimo de 3 (três) administradores, e máximo de 7 (sete) administradores, dos quais um exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Três) Os administradores poderão ser admitidos para um período de 5 (cinco) anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores;

- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores nos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO II

Do fiscalização

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscal Único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A dissolução e liquidação sera feita i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo que for omisso aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Lion Trading & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101358992, uma entidade denominada, Lion Trading & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nand Dewa, casado, portador do Passaporte n.º Z4500274, emitido aos 22 de Agosto de 2017, válido até 21 de Agosto de 2028, natural de Delhi, de nacionalidade indiana, residente na rua Oliveira n.º 48, 1.º andar, flat n.º 4, bairro de Central, cidade de Maputo, constitui consigo mesma, livremente e de boa fé uma sociedade por quotas unipessoal, nos termos conjugados pelos artigos 90º, 328º e seguintes, todos do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro em atenção às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, a qual se regerá em conformidade com os artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a firma Lion Trading & Services – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na rua Oliveira n.º 48, bairro Central, cidade de Maputo, Distrito Municipal Kampfumo, e durará por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social em todo o território nacional, e, bem assim criar sucursais, agências, filiais, delegações ou outras formas de representação em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade terá como objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

Dois) Prestação de serviços nas áreas de:

- Consultoria para os negócios e gestão;
- Consultoria jurídica, contabilidade, auditoria e recursos humanos;
- Consultoria nas áreas de publicidade e *marketing*;
- Outros serviços de apoio aos negócios não especificados.

Dois) Comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação de:

- Produtos alimentares, de género fresco e bebidas;
- Produtos de higiene, material de construção e eléctrico;
- Produtos de limpeza e cosméticos;
- Equipamentos diversos e mobiliário;
- Produtos novos não especificados.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido nos números anteriores.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondendo à 100% de capital

social, pertencente ao único sócio Nand Dewa, que perfaz o montante, equivalente à totalidade do capital social.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência e administração da sociedade, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, bem como a sua representação, cabe ao único sócio Nand Dewa que, desde já fica nomeado gerente da sociedade.

Dois) Para vincular a sociedade em actos de mero expediente é bastante a assinatura do gerente nomeado nos termos do número anterior.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Quatro) Em ampliação dos seus poderes normais, a gerência poderá em nome da sociedade:

- Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis, incluindo automóveis;
- Celebrar contratos de locação financeira;
- Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

ARTIGO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

À todo o omissos no presente contrato, aplicar-se-ão as regras e normas em vigor no Código Comercial em vigor na República de Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Login Delivery e Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101353966, uma entidade denominada, Login Delivery e Services, Limitada.

Entre:

Orlando da Conceição Muchanga Paulo, solteiro, natural de Homoine, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida da Zâmbia, n.º 207, 1.º andar, n.º 7, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302285912B, emitido aos 24 de Maio de 2019, em Maputo;

Clotilde Berta Malate Noa, casada, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, com domicílio na rua Comandante Augusto Cardoso 417, flat 3, Polana Cimento, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100535151M, emitido em Maputo, aos 24 de Março de 2016;

Elisa Justino Comé, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, com domicílio no distrito Municipal n.º 4, bairro de Hulene B, quarteirão 39, casa n.º 3, cidade de Maputo, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110100853566I, emitido em Maputo, aos 9 de Março de 2017; e

Valmir Sandro Maduva Malate, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no distrito Municipal 1, Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1385, 1.º andar, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100442611F, emitido em Maputo, aos 24 de Agosto de 2017.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Login Delivery & Services, Limitada, (doravante designada por sociedade LDS).

Dois) A sociedade tem a sua sede no Distrito Municipal de Ka Mpumo, bairro de Alto Maé, rua Rainha Dona Leonor, n.º 126, rés-do-chão, podendo a mesma criar outras sucursais no território nacional e estrangeiro, desde que assim seja deliberado pelos sócios.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

O objecto social da sociedade consiste nas seguintes actividades:

- Serviços de táxi de txopelas;
- Aluguer e rastreio de viaturas *online*;
- Vendas de viaturas e acessórios *online* por via de plataforma digital;
- Serviço de envio e entregas diversas a nível nacional e internacional;
- Construção, arrendamento e venda de imóveis;
- Costura e venda de lonas diversas e outros objectos de interesse da sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, distribuído entre os sócios de acordo com a participação:

- a) Orlando da Conceição Muchanga Paulo, comparticipa com o valor de trinta mil meticaís, representando de 31% por cento do capital social;
- b) Clotilde Berta Malate Noa, comparticipa com o valor de trinta mil meticaís, correspondente a 33% do capital social;
- c) Elisa Justino Comé, comparticipa na sociedade com o valor de vinte e quatro mil meticaís, correspondendo assim a 24% do capital social;
- d) Valmir Sandro Maduva Malate, comparticipa na sociedade com o valor de treze mil meticaís, correspondendo a 13% do capital social.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis /ou por conversão de suprimentos com entrada de novos sócios.

ARTIGO QUARTO

Divisão e cessão de quotas

Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas aos terceiros, na proporção das suas quotas e com dinheiro de acrescer entre si. Este direito de preferência deverá ser exercida até de 15 dias a partir da data da carta de comunicação da pretensão de cessão das quotas.

ARTIGO QUINTO

Representação e deliberação

Um) Por cada mil meticaís do capital social, corresponde a um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão corrente da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Orlando da Conceição Muchanga Paulo, na qualidade de administrador.

Dois) O administrador mantém-se no seu cargo por mandatos de quatro (4) anos renováveis até mais três mandatos dando seguimento assim a rotatividade da presidência.

Três) O administrador tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei com vista a prosseguir o objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Exercício, contas e distribuição de dividendos)

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a reserva legal, e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei.

Dois) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos, estará sujeito a aplicação das disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique e no Tribunal Judicial de Maputo.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico,
Ilegível.



Lokus Consultoria & Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Março de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101307263, uma entidade denominada, Lokus Consultoria & Prestação de Serviços, Limitada.

Ízida Verónica Armando Senete de Lifaniça, casada com Gervásio Armando Jeremias Lifanica, sob regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Mincanhine, quarterião 7, n.º 1340 Marracuene, província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100220548J, emitido aos 25 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Nayla Ízida Lifaniça, menor, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Mincanhine, quarterião 7, n.º 1340 Marracuene, província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110104691686B, emitido aos 24 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de neste acto representada pela Mãe, acima identificada;

Nyara Ízida Lifaniça, menor, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente no bairro de Mincanhine, quarterião 7,

n.º 1340, Marracuene, província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101044691685C, emitido aos 24 de Maio de 2019, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, neste acto representada pela Mãe, acima identificada.

Constituem pelo presente contrato uma sociedade, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Lokus Consultoria & Prestação de Serviços, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Marracuene, quarterião 7, n.º 1340, província de Maputo, podendo abrir ou fechar escritórios ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e participação)

Um) A sociedade tem por objecto consultoria em finanças e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticaís), equivalente a 50% do capital, pertencente à Ízida Verónica Armando Senete de Lifaniça;
- b) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), equivalente a 25% do capital, pertencente à Nayla Ízida Lifaniça;
- c) Uma quota no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticaís), equivalente a 25% do capital, pertencente à Nyara Ízida Lifaniça.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer casos o pacto social para o que se observarão as formalidades observadas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão, de quotas)

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência a sua disposição.

Dois) No caso de nem, a sociedade nem sócios pretenderem usar o direito de preferência após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente aliená-la a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo da sócia gerente Ízida Verónica Armando Senete de Lifaniça, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes. O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinarariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável ne República de Moçambique.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

Mas – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta, de seis de Outubro de dois mil e dezanove, a assembleia geral da sociedade denominada Mas – Construções, Limitada, com sede na cidade de Maputo, rua do Aveiro n.º 25, rés-do-chão, Distrito Municipal Kampfumo, matriculada sob NUEL 101317110, com capital social de 1000.000,00MT (um milhão de meticais), os sócios, com poderes bastante para representar a sociedade que outorgam e deliberam a mudança seu objecto social e no seu artigo segundo e incremento do seu capital social no seu artigo terceiro o qual passa ter a seguinte redacção:

.....

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de actividades de obras públicas e construção civil.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000.000,00MT meticais, encontrando-se dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 6.000.000,00MT (seis milhões meticais), correspondente a 60% (sessenta) por cento do capital, pertencente à Rui Ricardo Bene;
- b) Uma quota no valor nominal de 4.000.000,00MT (quatro milhões meticais), correspondente a 40% (quarenta) por cento do capital, pertencente à Rayhan Khalid.

E, nada mais a tratar foi a secção encerrada e lavrada a presente acta e seguida será lida em viva voz, depois assinada pelos sócios presentes, e reconhecida em Cartório Notarial para inteira validade.

Maputo, 31 de Julho de 2020. — O Técnico,
Ilegível.

**MID-Mozambique
Investment Development,
S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 21 de Maio de 2020, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101326853, uma entidade denominada, MID-Mozambique Investment Development, S.A.

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, objecto
e participações**

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade assume a forma de sociedade anónima e adopta a firma e denominação de MID-Mozambique Investment Development, S.A.

Dois) A sede social é na Avenida Mártires de Mueda número 436, Bloco 10, 2.º andar, bairro Polana Cimento, cidade da Maputo, podendo ser transferida para outro local dentro do território nacional, nos termos da lei, por simples deliberação do Conselho de Administração.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderá a sociedade criar, transferir ou extinguir filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro e pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal e geral a actividade de financiamentos, gestão e investimentos nas áreas de:

- a) Infra-estruturas, energia, recursos hídricos, agricultura, agro-pecuária, agroprocessamento, pesca;
- b) prestação de serviços, consultoria, prospecção; pesquisa, exploração e comercialização de recursos minerais e hidrocarbonetos;
- c) Construção civil e obras públicas, comercialização de materiais de construção, limpeza geral;
- d) Indústria e turismo;
- e) Transportes marítimo, terrestre, aéreo e ferroviário;
- f) Comércio geral com exportação e importação de diversos bens e produtos.

ARTIGO TERCEIRO

(Participações)

Por deliberação do Conselho de Administração e observadas as disposições legais pertinentes, a sociedade pode, livremente,

adquirir, onerar e alienar participações de toda a espécie, próprias ou alheias, incluindo participações em sociedades com o objecto diverso do referido no artigo anterior, bem como associar-se, por qualquer forma, com quaisquer outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, associações sem fim lucrativo, consórcios, associações em participação e outras formas institucionais de cooperação.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, obrigações e prestações acessórias

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 5.000.000,00MT (cinco milhões de meticais), encontrando-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido e representado por cinquenta mil acções ordinárias, ao portador, tituladas, no valor nominal de 100,00MT (cem meticais) cada.

Dois) As acções poderão ser convertidas em escriturais e nominativas por deliberação da Assembleia Geral.

Três) Poderão existir títulos de qualquer número de acções.

Quatro) Os títulos são assinados por dois administradores, podendo a assinatura ser de chancela autorizada, ou por um mandatário designado para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Para a deliberação de aumento de capital é necessário 51% do capital social subscrito.

Dois) Na subscrição das acções emergentes de aumentos de capital, os accionistas terão direito de preferência na proporção do número de acções que já possuem e ainda as acções dos sócios serão não dissolúveis, bem como sem ónus ou encargos sobre as mesmas e estes gozam de direito de protecção das suas acções.

Três) No caso de haver accionistas que não pretendam exercer o direito de preferência, as acções que lhes caberiam serão rateadas entre os accionistas subscritores do aumento que declarem pretendê-las, no prazo de dez dias a contar da comunicação feita pela sociedade, por carta registada com aviso de recepção, rateio esse a processar entre estes accionistas na proporção do número de acções que já possuem.

Quatro) Em caso de emissão de novas acções, em virtude de aumento de capital social, estas só quinhoarão nos lucros a distribuir proporcionalmente ao período que medeia entre a entrega das cautelas, ou títulos provisórios, e o encerramento do exercício social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações acessórias)

Um) Em Assembleia Geral poderão os accionistas deliberar que lhes sejam exigidas prestações acessórias, pecuniárias ou em espécie, até ao montante global de umavez o capital social, a efectuar onerosa ou gratuitamente, conforme deliberação da Assembleia Geral, na proporção da participação detida por cada um.

Dois) O prazo para efectuar a prestação é de 60 dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias só podem ser restituídas aos accionistas desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Quatro) A restituição das prestações acessórias deve respeitar a igualdade entre os accionistas que as efectuaram.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

Um) É permitido à sociedade deliberar a amortização de acções dos accionistas, com redução de capital social, sempre que se venha a verificar algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Por interdição de qualquer accionista, sem necessidade do seu consentimento ou de representante;
- b) Por acordo dos respectivos titulares;
- c) Quando as acções sejam penhoradas, arrestadas, arroladas ou por qualquer modo envolvidas em processo judicial, que não seja o de inventário e estiver para se proceder ou se estiver já a proceder à arrematação, adjudicação ou venda judicial, sem necessidade do seu consentimento ou de representante;
- d) Por insolvência dos accionistas titulares, sem necessidade do seu consentimento ou de representante.

Dois) A amortização considerar-se-á efectuada mediante o depósito em qualquer instituição de crédito, à ordem de quem é devido, do valor da mesma amortização ou pagamento da primeira prestação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

(Remunerações)

Um) A remuneração dos membros do Conselho de Administração poderá ser certa ou

consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, em conjunto, ou apenas em algumas dessas modalidades, ou poderá, ainda, a Assembleia Geral que eleger o Conselho de Administração determinar que os seus membros não terão direito a qualquer remuneração.

Dois) A remuneração dos membros do Conselho Fiscal deve consistir numa quantia fixa, podendo, no entanto, a Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal determinar que os seus membros não terão direito a qualquer remuneração.

ARTIGO DÉCIMO

(Actas das reuniões)

Das reuniões dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas por todos os presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes, se as houver.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) Têm direito de estar presentes na Assembleia Geral e aí discutir e votar todos os accionistas que até à data marcada para a reunião provem ser titulares de acções com direito de voto.

Dois) A prova da titularidade das acções será feita pela exibição dos títulos ou, no caso de as acções serem nominativas, por documento emitido pela respectiva entidade registadora, ou ainda por qualquer outro meio idóneo pontualmente considerado pelo Presidente da Mesa.

Três) A prova de qualidade de accionista, referida no número anterior deverá ser efectuada na sede social.

Quatro) A cada acção corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou pelos órgãos competentes nos casos especiais previstos na lei.

Dois) No caso de todas as acções da sociedade serem nominativas, a convocatória deve ser remetida por carta registada ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com assinatura digital e recibo de leitura.

Três) A Assembleia Geral é realizada:

- a) Na sede da sociedade;
- b) Noutro local dentro do território nacional escolhido pelo Presidente da Mesa no caso de as instalações da sede não permitirem a reunião em condições satisfatórias; ou

c) Através de meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, que ficarão devidamente registadas quanto ao seu conteúdo e respectivos intervenientes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação)

Um) Os accionistas com direito a voto poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por meio de carta mandadeira dirigida ao Presidente da Mesa, nos termos do disposto na legislação em vigor.

Dois) A representação na Assembleia Geral de sociedades accionistas far-se-á pelo respectivo representante legal ou por qualquer pessoa para tal designada por meio de simples carta assinada por quem obrigue a sociedade representada dirigida ao Presidente da Mesa e a dos menores ou interditos pelos seus representantes legais ou judicialmente investidos na sua representação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa)

A mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas, por um período de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A gestão da sociedade é exercida por um administrador designado por Francisco Ricardo Nicolas Kaidussis e mais um Conselho de Administração, composto por 3 (três) membros, dos quais um será o Presidente, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de 3 (três) anos reelegíveis por uma ou mais vezes.

Dois) Ao Presidente do Conselho de Administração cabe dirigir os trabalhos das reuniões deste órgão e orientar as actividades da sociedade em conformidade com a lei, os presentes estatutos e as deliberações da Assembleia Geral e do próprio Conselho.

Três) Os membros do Conselho de Administração podem, por deliberação da Assembleia Geral, ficar dispensados da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores.

Três) Os administradores poderão ser convocados por qualquer meio idóneo.

Três) Um administrador poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, bem como poderá enviar-lhe o seu voto por escrito.

Quatro) Em caso de empate nas deliberações, o presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os presentes estatutos:

- a) Gerir todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar, por si ou por seus mandatários, a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e contestar quaisquer acções, confessar, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- c) Adquirir, alienar, onerar, locar, ou permutar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo quotas, quinhões, acções e obrigações;
- d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas, nos termos do artigo terceiro destes estatutos;
- e) Dar e tomar de arrendamento prédios rústicos ou urbanos e trespassar, ou tomar de trespassar, estabelecimentos de qualquer natureza;
- f) Designar quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas;
- g) Celebrar contratos de mútuo, de empréstimo ou de abertura de crédito em instituições de crédito ou com outras pessoas ou entidades, em Moçambique ou no estrangeiro;
- h) Aprovar o orçamento e plano da empresa;
- i) Transferir a sede social para qualquer local no território nacional;
- j) Exercer os direitos societários correspondentes às participações sociais de que a sociedade seja titular;
- k) Declarar a falta definitiva de um administrador, ao fim de cinco faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite, após o que deverá proceder à sua substituição, nos termos da lei;
- l) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei.

Dois) O Conselho de Administração estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Delegação de poderes e mandatários)

Um) O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão corrente e de representação social.

Dois) O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade, com ou sem a faculdade de substabelecimento, para a prática de determinados actos, com o âmbito que for fixado no respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) Dois administradores;
- b) Um membro do Conselho de Administração em quem tenham sido delegados poderes para o acto;
- c) Um ou mais mandatários, nos termos e âmbito dos respectivos poderes de representação;
- d) Nos actos de mero expediente, qualquer dos membros do Conselho de Administração, ou procurador com poderes bastantes.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização dos negócios sociais)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, que será composto por três membros efectivos, dos quais um será o presidente, eleitos por períodos anuais, podendo ser reeleitos.

Dois) Em alternativa ao disposto no número um da presente disposição, a Assembleia Geral poderá confiar o exercício das funções do Conselho Fiscal a um Fiscal Único, que poderá ser uma Sociedade de Auditoria.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Informação)

Um) Qualquer accionista que possua acções correspondentes a, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social pode consultar, sempre mediante alegação de motivo justificado, na sede da sociedade, os documentos, pareceres e relatórios enunciados por lei para o efeito.

Dois) Os elementos referidos no número anterior poderão ser enviados, por correio electrónico com recibo de leitura, ao accionista que reúna as condições ali previstas e que o requiera.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício será dado o destino que, sem prejuízo das disposições legais relativas à reserva legal, for deliberado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social em consequência de dissolução será feita extrajudicialmente, servindo como liquidatários os administradores em exercício.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Oriental Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101355241, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Oriental Group, Limitada, constituída entre os sócios: Abdul Razak Suleman, maior, solteiro, natural de Nacala-Porto, nacionalidade moçambicana, residente em Casa n.º138, Mutiva, Bloco um, Cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero três um zero zero cinco um seis M, emitido aos vinte de Outubro do ano de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula. Abdul Muftakir Rafi, maior, solteiro, natural de Nacala-Porto, nacionalidade moçambicana, residente em Q.23 Casa n.º138, Mutiva, Bloco um, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, portador do Bilhete de Identidade número um um zero um zero um zero três seis sete dois três P, emitido aos vinte e dois de Junho do ano de dois mil e dezasseis, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula. É celebrado e aceite o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Oriental Group, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Mutiva, Bloco Um, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação comercial.

Três) Mediante simples deliberação pode a Administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral, com importação e exportação sociedade pode exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal desde que devidamente autorizadas.

Dois) A sociedade pode associar-se ou participar no capital de outras sociedades comerciais.

CLÁUSULA QUARTA

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito em duas quotas, equivalente a cem por cento do capital social respectivamente:

- a) Uma quota de 50.000.00MT (cinquenta mil meticais) pertencente ao sócio Abdul Razak Suleman, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- b) Uma quota de 50.000.00MT (cinquenta mil meticais) pertencente ao socio Abdul Muftakir Rafi, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social.

Dois) A soma das duas quotas prezam o total do capital social da sociedade.

CLÁUSULA NONA

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade, representada em juízo e fora dela activa e passivamente fica a cargo dos sócios, Abdul Razak Suleman e Abdul Muftakir Rafi, que desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos.

Dois) A sociedade por deliberação social poderá constituir mandatários, com poderes que julgar convenientes e poderá também substalecer ou delegar todos ou em parte dos seus poderes de administração a um terceiro por meio de procuração.

Três) A administração fica interdita de praticar actos que contrariem o seu objecto social e não pode obrigar a sociedade em letras de favor, fiança, abonações e em créditos sem que haja deliberação da assembleia geral.

Nampula, 22 de Julho de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

Papelaria Moçambicana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101360539 uma entidade denominada, Papelaria Moçambicana, Limitada, entre:

Faruk Haji Satar, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, filho de Haji Satar Haji Osman e de Zubeda Aboobakar, nascido aos vinte e quatro de Agosto de mil e novecentos e cinquenta e três, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101251796P, emitido na Cidade Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Avenida Angola, n.º 21, 1º andar, flat 1, Bairro Minkadjuine, na Cidade de Maputo; Haji Satar Haji Osman, maior, casado, de nacionalidade paquistanica, natural da Índia, residente na Cidade de Maputo, titular de DIRE n.º 01396899 de vinte e três de Abril de mil e novecentos e noventa e seis, emitido pela Direcção Nacional de Migração, na Cidade de Maputo;

Sicandar Haji Satar, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, filho de Haji Satar Haji Osman e de Jubeda Aboobakar, nascido aos cinco de Outubro de mil e novecentos e sessenta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300073646I, emitido na cidade de Maputo, aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e vinte, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Rua da Ervanária, n.º 92, R/C, Bairro Alto Maé, na cidade de Maputo;

Shenaz Mahomed Bashir, maior, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, filha de Mahomed Bashir Abdul Sacoore e de Farida Mussá, nascida aos três de Março de mil e novecentos e setenta e cinco, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110300121409S, emitido na cidade de Maputo, aos vinte e dois de Maio de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Rua Chaves de Aguiar, n.º 92, R/C, Bairro Alto Maé, na cidade de Maputo;

Mehzabin Ahmed, maior, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, filha de Ahmed e de Zubeda Ibrahim, nascida aos trinta e um de Dezembro de mil e novecentos e sessenta, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101251752P, emitido na Cidade de Maputo, aos vinte e nove de Junho de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo, residente na Avenida Angola, n.º 21, 1.º andar, flat 1, Bairro Minkadjuine, na cidade de Maputo;

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação social, Papelaria Moçambicana, Limitada, e tem a sua sede na Eduardo Mondlane, n.º 3165, R/C, Bairro Alto Maé, Cidade da Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a Assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de quem é de direito. A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato. A sociedade poderá participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios, ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício do comércio a retalho e a grosso dos artigos contantesnas classe décimo-terceiro, livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e pintura, material escolar, incluído mobiliário, máquinas e nona mobiliário para escritório e máquina de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, vigésimo-primeiro, tabacos e artigos para fumadores. A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades distintas do seu objecto, bastando para o efeito obter as necessarias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, no valor nominal de cinquenta mil meticais (50.000,00MT), correspondente à soma de cinco (5) quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, (15.000,00MT), pertencentes ao sócio Faruk Haji Satar, correspondente a trinta por cento (30%), do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, (5.000,00MT), pertencentes ao sócio Haji Satar Haji Osman, correspondente a dez por cento (10%), do capital social;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, (15.000,00MT), pertencente ao sócio Sicander Haji Satar, correspondente a trinta por cento (30%), do capital social;

d) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, (7.500,00MT), pertencentes a sócia Shenaz Mahomed Bashir, correspondente a quinze por cento (15%), do capital social;

e) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, (7.500,00MT), pertencentes a sócia Mehzabin Ahmed, correspondente a quinze por centos (15%), do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porem, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Deliberação sobre o aumento de capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependem do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

A divisão ou cessão parcial ou total das quotas a favor de herdeiros carecem do consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, gerência e representação da sociedade)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de 15 dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida per todos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Em caso algum momento os sócios ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em

actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

O balanço sobre o fecho de contas a 31 de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.

Paramount Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101354598 uma entidade denominada, Paramount Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada, pela:

Egness Moyo, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 100100226494B, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos 4 de Janeiro de 2016, residente no Bairro em Chingodzi, Q. 13, Bairro 25 de Setembro Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Paramount Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada, (doravante designada por sociedade (PHL).

Dois) A sociedade tem sua sede na Rua Abreu de Lima, n.º 1158, R/C, cidade de Maputo, podendo criar sucursais em qualquer parte do território nacional e internacional.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) Compra e venda de gás a nível nacional e internacional, combustíveis diversos.

Dois) Emissão e venda de bilhetes de viagens e pacotes turísticos.

Três) Mineração e agricultura industrial, transportes e escolas.

Quatro) A sociedade poderá participar em outras sociedades similares a do seu objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais.

- a) Egness Moyo, cem mil meticais, representando de 100% do capital social;
- b) A sociedade poderá aceitar a entrada de outros sócios por via de aquisição de participações e incremento de capital aumentando desta feita as reservas da instituição.

ARTIGO QUARTO

Administração e gestão corrente da sociedade

Um) A sociedade será administrada pela sócia Egness Moyo, na qualidade de administrador e sócio.

Dois) A administradora mantém-se no seu cargo enquanto a sociedade existir ou quando for da deliberado pelo conselho de administração a votação de outro membro para tal posição.

Três) O administrador tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A resolução de litígios é baseado na lei em vigor na República de Moçambique e a sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A resolução de litígios é baseado na lei em vigor na República de Moçambique e a sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Pokete – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 20 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatoria do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101352641 uma entidade denominada, Pokete – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, pelo:

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comercial, pelo:

Arlindo Lopes, casado com Rita Luís Cumbe Lopes, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103994936B, emitido aos quatro de Junho de dois mil e dez, residente no bairro Polana Cimento A, Distrito Municipal KaMpfumo, nesta cidade de Maputo, constitui uma sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Pokete – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua de Nachingwea, número trezentos e noventa e seis, Bairro Polana Cimento A, podendo por decisão do sócio único abrir ou encerrar filiais, delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Efectuar trabalhos de consultoria nas áreas de comunicação, média e relações públicas;
- b) Prestação de serviços nas áreas comunicação, media e relações públicas;
- c) Assistência técnica nas áreas de elaboração de projectos de comunicação e criação de meios de comunicação.
- d) Planificação, marcação e facilitação de encontros, seminários e reuniões;
- e) Formação profissional nas áreas de comunicação e média;
- f) Importação e exportação de produtos,

incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade; e

- g) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que o sócio único assim o deliberar e obtenha a respectiva autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a Arlindo Lopes.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante decisão do sócio único, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou de conhecimento dos seguintes factos:

- a) Nos casos de execução;
- b) Exoneração de sócio;
- c) Ou penhora da quota.

Dois) O preço de amortização, aumentando ou diminuindo o saldo da conta particular da sócia dependendo do facto ser negativo ou positivo, será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito e será pago em não mais de quatro prestações semestrais iguais e sucessivas.

ARTIGO SEXTO

(Decisões do sócio único)

Um) Cabe ao sócio único, sempre que se mostrar necessário, realizar os actos a seguir mencionados:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração; e
- d) Nomeação de procuradores com o mandato específico.

Dois) É da exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos activos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Arlindo Lopes que exerce cumulativamente a função de administrador.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa

ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura do administrador, que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os mandatários não poderão obrigar a sociedade, bem como, realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Balço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos, regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Recargas e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Julho de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101352641, uma entidade denominada, Recargas e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Marta Américo Guissamulo, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro Matola-Rio, casa n.º 11, quarto 10, portador do Bilhete de Identidade n.º 1100100400823S, emitido aos 20 de Agosto de 2015, em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada que rege-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Recargas e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro Malhangalene, Avenida Vladimir Lenine, n.º 1647.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto da sociedade)

A sociedade tem por objecto, venda de recargar, artigos de papelaria, comércio geral com importação e exportação e prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), representado por uma única quota, pertencente a senhora Marta Américo Guissamulo.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gerência e a representação da sociedade pertencem a sócia Marta Américo Guissamulo desde já nomeada gerente. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 4 de Agosto de 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Rhenus Logistics Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Abril de dois mil e vinte, da Rhenus Logistics Mozambique, Limitada, matriculada na Conservatória das Entidades Legais sob NUEL 100577461:

Alteração do artigo primeiro foi após análise e discussão, deliberado por aprovação unânime, a alteração de denominação de Rhenus Logistics Mozambique, Limitada para Tora Logistics Mozambique, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

Tora Logistics Mozambique, Limitada, sob a forma de sociedade comercial por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável (doravante somente referida por a sociedade).

Maputo, 20 de Abril 2020. — O Técnico, *Ilegível*.



Socargas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e vinte, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número 212-B, deste Cartório Notarial, perante mim, Momed Faruco Mujavar, Conservador e Notário Superior em exercício, foi feita a alteração do capital social, de modo a harmonizar com o registo, da sociedade supracitada, alterando parcialmente os estatutos, nomeadamente o artigo quatro, passando a ostentar a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais, correspondentes a dois mil e quinhentos meticais e equivalentes a 50% do capital social cada um, pertencentes aos sócios: Daúd Bay Ussene e Momad Rafique Daúd Bay.

O Notário, *Ilegível*.



Socargas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e um de Julho de dois mil e vinte, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número 212-B, deste Cartório Notarial, perante mim, Momed Faruco Mujavar, Conservador e Notário Superior em exercício, foi feita a alteração do capital social, de modo a harmonizar com o registo, da sociedade supracitada, alterando parcialmente os estatutos, nomeadamente o artigo quatro, passando a ostentar a seguinte nova redação:

.....

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie é de

cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas de valores nominais iguais, correspondentes a dois mil e quinhentos meticais e equivalentes a 50% do capital social cada um, pertencentes aos sócios: Daúd Bay Ussene e Momad Rafique Daúd Bay.

O Notário, *Ilegível*.



Wac Bottle Store, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Abril de 2020, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101131122 uma entidade denominada, Wac Bottle Store, Limitada, entre:

Primeiro. Sérgio Lameque Chilengue, solteiro, natural de Maputo, e residente em Maputo no Bairro Khongoloti, portador do Bilhete de Identidade n.º 100104612520F de seis de Janeiro de dois mil e catorze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo. Nelsa Eulália Nhantumbo Cuna, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo no Bairro Khongoloti, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101235958P de nove de Abril de dois mil e doze, emitido pelo Arquivo de Identidade Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração, sede

A sociedade adopta a denominação de Wac Bottle Store, Limitada, e é

constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, e tem a sua cede na Avenida de Moçambique, Bairro Bagamoio, quarteirão 1, casa n.º 6032 na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo social

Um) A sociedade durará por tempo indeterminado, combinando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Venda a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares, bebidas alcoólicas, tabaco manufacturado e prestação de serviços, nomeadamente:
 - i) Produtos alimentares;
 - ii) Bebidas alcoólicas;
 - iii) Tabaco manufacturado;
 - iv) Actividade de transporte nacional e internacional.

- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades conexas completamente e subsidiaria do objecto social, desde que obtida necessária autorização.

.....

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meti-cais, correspondentes a soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio Sérgio Lameque Chilengue;
- b) Uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencendo á sócia Nelsa Eulália Nhantumbo Cuna.

ARTIGO QUINTO

Gerência e representação da sociedade

A administração da sociedade pertence ao conselho de gerência constituído pelos sócios fundadores, respectivamente, Sérgio Lameque Chilengue e Nelsa Eulália Nhantumbo Cuna, a sociedade fica desde já obrigada pelas assinaturas dos dois sócios.

Maputo, 4 de Agosto de 2019. — O Técnico,
Ilegível.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 280,00MT